

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 116

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 29 de junho de 2023

Saúde da mulher, nutricionistas nas escolas e apostas esportivas na pauta de comissões

Colegiados temáticos realizaram ontem as últimas reuniões do primeiro semestre

As Comissões de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Defesa do Consumidor realizaram ontem as últimas reuniões de colegiados temáticos da Alepe do semestre, antes do período de recesso parlamentar. Os colegiados analisaram proposições ligadas à saúde das mulheres e ao bem-estar das crianças, com a criação de uma política de enfrentamento à endometriose e com o reforço da necessidade da presença de nutricionistas nas escolas particulares.

Já para a proteção do consumidor, os deputados aprovaram o texto que proíbe as apostas esportivas individuais e regulamenta os casos em que elas são permitidas. As comissões temáticas da Casa voltam a se reunir em agosto.

SAÚDE DA MULHER

A Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe aprovou ontem o Substitutivo de nº 01/2023 da Comissão de Justiça referente ao Projeto de Lei (PL) nº 521/2023, que cria a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose em Pernambuco. O objetivo é garantir um combate eficiente e integral à doença. A autoria original é da deputada Socorro Pimentel (União).

“O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são fundamentais para minimizar os efeitos negativos na vida das mulheres afetadas e de seus familiares”, afirmou a deputada na justificativa da proposição.

A endometriose é uma ir-

regularidade na menstruação que provoca uma inflamação no tecido que forma o útero. As células mortas, em vez de saírem pelo organismo por meio do sangramento menstrual, acabam se deslocando para outras cavidades, como ovários e abdômen. O processo causa dores crônicas, infertilidade e impactos sociais para as mulheres.

Ainda em relação às mulheres, a comissão aprovou o PL nº 668/2023, de autoria da deputada Simone Santana (PSB), que estabelece os princípios e as diretrizes da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, visando principalmente a criação de campanhas de prevenção.

“Muitas vezes, a violência contra mulher é banalizada, e as mulheres acabam repetindo comportamentos padrões e não se dão conta que aquilo é uma violência”, declarou a parlamentar.

BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS

Uma proposta para reforçar a presença de nutricionistas em escolas particulares foi acatada pela Comissão de Educação. A obrigatoriedade de colégios privados terem esses profissionais já é prevista em lei, mas o Projeto de nº 663/2023, prevê punições para instituições que não cumpram essa legislação.

Na versão aprovada da proposta, as escolas que não tiverem nutricionistas no seu quadro poderão sofrer advertências, e, a partir da segunda autuação,

multas entre R\$ 1mil e R\$ 10 mil. O valor da multa pode dobrar em caso de reincidência.

A Lei nº 15.316/2014 prevê que escolas com menos de 2.500 alunos possam contratar nutricionistas em conjunto para cuidar da alimentação dos estudantes.

Na justificativa, o autor da proposta, deputado Antônio Moraes (PP), aponta que “embora a lei tenha sido sancionada desde o ano de 2014, a ausência de imposição de sanções pelo seu descumprimento gerou falta de eficácia na sua aplicação”.

APOSTAS ESPORTIVAS

A recém instalada Comissão de Defesa do Consumidor da Alepe se reuniu para distribuir 14 projetos que serão discutidos no próximo semestre.

Entre os projetos está o PL nº 867/2023, do deputado Diogo Moraes (PSB), que proíbe apostas individuais durante eventos desportivos e regulamenta apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas dependendo da modalidade desportiva e resultados finais dos eventos realizados em Pernambuco.

A proposta visa garantir a integridade dos resultados, proteger os participantes, o funcionamento desses eventos e evitar possíveis manipulações e influências negativas. A relatoria ficou com o deputado João Paulo Costa (PCdoB) que destacou a importância da discussão. “São apostas que mexem com a paixão nacional e precisam ser regulamentadas”, afirma.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



SAÚDE DA MULHER – A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou política contra a endometriose

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



ALIMENTAÇÃO – Projeto aprovado em Educação pretende efetivar nutricionistas em escolas privadas

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



REGULAMENTAÇÃO – João Paulo Costa destacou a importância de regras para as apostas esportivas

Cobranças por transparência e indenizações justas no debate sobre obras do Fragoso

Audiência pública discutiu os 10 anos da polêmica obra que está sendo executada em Olinda

Moradores afetados pela urbanização da Baía do Fragoso, em Olinda (Região Metropolitana), cobraram tratamento mais digno para a comunidade e transparência na condução das desapropriações. A audiência pública que discutiu os 10 anos da obra, considerada a maior já executada no Grande Recife, foi realizada ontem pelas Comissões de Cidadania e de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa.

Questões relacionadas às desapropriações e à falta de informações mais detalhadas sobre o projeto executado em Olinda, além das enchentes, foram abordadas na reunião.

Segundo Chris Andrade, do Movimento Fragoso Resiste, o Poder Público não fornece informações sobre as etapas do projeto, nem sobre quantas e quais casas serão afetadas. Além disso, são oferecidas baixas indenizações pelos imóveis que precisam ser retirados.

“Estamos há mais de um ano com as casas marcadas e até hoje a gente não sabe quem vai sair e quem vai ficar”, exemplificou Chris, que é representante da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Municipal de Olinda.

“São sonhos construídos com o suor de anos, casas boas e grandes, que não se encontram em qualquer lugar. Não é uma quantia de R\$ 20 mil ou 50 mil que vai pagar as nossas casas, como eu vi em muitas comunidades em que as pessoas foram varridas”, afirmou.

ERRO NO PROJETO

Um erro no projeto provocou impacto maior que o necessário, segundo estudo do Ministério Público de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado. Essa avaliação da obra foi apresentada na audiência pela promotora Belize Câmara, que acompanhou o processo pela promotoria de Olinda de 2014 até janeiro deste ano.

O estudo identificou que



FOTOS: PAULO ANDRÉ

COBRANÇAS – Moradores de Olinda se manifestaram durante a audiência pública realizada ontem



ERROS – A promotora Belize Câmara questionou a ausência de um estudo de impacto ambiental



PARLAMENTARES – Dani Portela e João Paulo solicitaram e conduziram a audiência na Alepe



CONCLUSÃO – Paulo Lira, da Cehab, garante que o Estado tem recursos para finalizar a obra

a execução foi projetada na direção da montante, onde o rio nasce, para a jusante, onde ocorre o deságue. Com isso, a obra provoca o estrangulamento do fluxo quando chove forte. Outro problema do projeto foi a ausência de um Estudo de Impacto Ambiental, que deveria ter sido realizado pela legislação da época, segundo a promotora.

“A obra implicaria na supressão de vegetação permanente nas margens do rio e na construção de faixas de rola-

mento, que impactam profundamente no rio, atingindo a área de estuário do Rio Paratibe. E também inclui a desapropriação de 2 mil imóveis, com significativos e profundos impactos econômicos. Mesmo assim, o estudo de impacto não foi feito”, enumerou Belize Câmara.

SOLUÇÕES

Presidente da Companhia Estadual de Habitação (Cehab), Paulo Lira garantiu que o Governo do Estado pretende acelerar os trabalhos

para reduzir os transtornos. O edital de licitação do último trecho, entre as pontes de Rio Doce e do Janga, deve sair no mês de agosto. O orçamento é de R\$ 170 milhões.

“A gente está tentando esse recurso através do Governo Federal. Mas independente se vier recurso federal, já está garantido o recurso através da operação de crédito que o Governo está tomando, que poderá ser utilizado para concluir essa obra”, explicou Lira.

A Prefeitura de Olinda

também é responsável por parte dos contratos. Segundo Roberto Rocha, secretário executivo de Obras, a lagoa de contenção do Fragoso foi licitada no final do ano passado. O prazo previsto para finalizar os trabalhos é de 18 a 24 meses.

Os deputados João Paulo (PT) e Dani Portela (PSOL) solicitaram e conduziram a audiência. Eles sugeriram que a Assembleia Legislativa acompanhe as reuniões com a Cehab e Prefeitura de Olinda que devem ser realizadas com a popu-

lação a partir de compromissos assumidos no evento.

Essas reuniões também devem receber moradores de Peixinhos. Eles sofrem com inundações e pediram a dragagem do Rio Beberibe. A Alepe deu novo prazo para que o Estado envie as respostas solicitadas por meio de pedidos de informação.

A audiência pública sobre o Canal do Fragoso teve ainda a participação de representantes da OAB Pernambuco e de vereadores de Olinda.

Piso da enfermagem e fechamento de hospital são destaques em Audiência Pública

Secretária estadual de Saúde apresentou um balanço do setor no 1º quadrimestre de 2023

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



RECURSOS – A secretária Zilda Cavalcanti destacou o aumento de valores aplicados



MANIFESTAÇÃO – Audiência foi acompanhada por um grupo de profissionais da enfermagem



COMISSÃO – O deputado Adalto Santos coordenou os trabalhos na audiência pública

A secretária de Saúde de Pernambuco, Zilda Cavalcanti, apresentou ontem ao Poder Legislativo um balanço do setor no primeiro quadrimestre de 2023. A prestação de contas dos quatro primeiros meses do setor na atual gestão ocorreu numa Audiência Pública, promovida pela Comissão de Saúde da Alepe.

A explanação, que teve a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, foi instituída pela Lei Complementar federal nº 141/2012. Durante o debate, houve questionamentos sobre a implantação do piso da enfermagem no Estado e o fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia (HRN), na Zona Oeste do Recife.

Na apresentação, a gestora destacou o aumento de R\$ 17,2 milhões no valor absoluto de recursos aplicados em ações e serviços públicos entre janeiro e abril de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022. O total alcançou R\$ 2,2 bilhões.

De acordo com Zilda, Pernambuco é o estado no Nordeste que mais investe em Saúde. Ela atribuiu a redução em termos percentuais nos valores liquidados (de 14,81% para 14,13% da receita) ao aumento na arrecadação. Ainda frisou que 69% dos gastos foram feitos com recursos do Tesouro Estadual e 31% da União.

Ela ainda sublinhou o aumento nos procedimentos



PRESTAÇÃO DE CONTAS – Legislação obriga titular da Saúde a apresentar resultados na Alepe

ambulatoriais (+0,8%), partos (+0,9%), transplantes (+21%) e cirurgias (+5%) realizados pela rede do Sistema Único de Saúde em Pernambuco. Também conforme a apresentação da gestora, a cobertura da atenção básica subiu de 72,66% para 76,40% da população.

Entre outras ações, citou as campanhas de vacinação contra Covid-19, HPV e Influenza e a abertura de leitos na Zona da Mata e no Hospital Barão de Lucena, no Recife.

“O reforço nas campanhas de vacinação, inclusive nas escolas, foi uma medida importante. Também lançamos ações para regionalizar a atenção primária, reduzindo complica-

ções e a necessidade de atendimento de alta complexidade”, emendou Zilda Cavalcanti.

PISO DA ENFERMAGEM

Diante de um grupo de profissionais da enfermagem que se mobilizaram para acompanhar a audiência, o deputado Gilmar Júnior (PV) questionou a representante do Governo do Estado sobre a implantação do piso da categoria, estabelecido na Lei Federal nº 14.434/2022.

O parlamentar frisou que a Portaria Nº 597 do Ministério da Saúde estabelece a transferência de R\$ 600 milhões pela União, para ajudar o Estado e os municípios pernambucanos a custearem essa despesa. Ele

ainda cobrou o pagamento de plantões extras atrasados e a convocação de aprovados em concursos da Secretaria de Saúde e da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

Em resposta, a Secretaria argumentou, após o levantamento dos profissionais da enfermagem da rede própria, estar aguardando os quantitativos das Organizações Sociais de Saúde (OSS's), dos municípios e hospitais filantrópicos, para encaminhar os dados ao governo federal. “O valor do Ministério ainda não chegou em Pernambuco”, afirmou.

Sobre o pagamento dos

plantões, Zida disse que será incluído no contracheque do mês dos servidores efetivos. E assinalou que o Estado está estudando o déficit real de recursos humanos na Saúde antes de proceder o chamamento dos concursados.

FECHAMENTO DE HOSPITAL

Outro tema que repercutiu foi o fechamento, este mês, do Hospital de Retaguarda em Neurologia. Além de Gilmar Júnior, os deputados Sileno Guedes (PSB), Diogo Moraes (PSB) e Dani Portela (PSOL) cobraram esclarecimentos sobre a medida anunciada pelo Governo do Estado.

Segundo Zilda Cavalcanti, além de problemas jurídicos envolvendo o terreno, o HRN tem restrições em seu funcionamento. A limitação ocorre especialmente na realização de exames de imagem, cirurgias neurológicas e procedimentos como hemodiálise. Ela sustentou que a contratação de leitos em hospitais da rede privada – Alfa, Tricentenário e D’Ávila – vai otimizar o serviço prestado aos pacientes.

Os parlamentares, por sua vez, argumentaram que o número de leitos deveria ser ampliado, sem fechamento das vagas atuais. “É lamentável que um Estado que estava acostumado a assistir ao anúncio de aumentos da oferta de leitos, veja agora o fechamento de uma unidade de saúde”, criticou Sileno Guedes, que é vice-presidente do colegiado.

O presidente da Comissão de Saúde, deputado Adalto Santos (PP), considerou de “grande valia” a apresentação feita pela secretária de Saúde. “É a segunda vez que ela vem aqui em menos de seis meses e traz explicações a esta comissão”, pontuou.

O presidente do Conselho Regional de Medicina (Cremepe), Maurício Matos, defendeu a valorização e a interiorização da atenção básica como forma de evitar complicações de saúde e os deslocamentos de pacientes em busca de atendimento. O Conselho Estadual de Saúde também participou da audiência pública.

Ato

ATO Nº. 553/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007040/2023 e no Ofício nº.18/2023, do Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
NADJA BARBOSA LIMA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
RAIMUNDO JOSE DA SILVA JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	95%
ELAINE FERREIRA DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
MILENA MIRANDA DE ARAUJO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
AQUIRAN ANTONIO DE AGUIAR	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
CHIMENE CARLA DIAS AMARAL	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MAYCON DEIVSON BENVENUTO GOMES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**
1º Vice-Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 601/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007201/2023 e no Ofício nº. 28/2023, do Deputado Kaio Maniçoba,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 06 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RINALDO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
SÍLVIA ROZINA SANTOS ACCIOLY	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO CARDOZO DA SILVA JUNIOR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	85%
MARIA ELIANE FREIRE DE SÁ ALENCAR	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
IALLY EVEVDS DA SILVA ANTUNES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
SARA JANDIRA DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
BRUNO JOSÉ PEREIRA GOMES	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%

Sala Torres Galvão, 1 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 662/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 756/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, aprovado pelo Plenário no dia 26 de junho de 2023.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Waldemar Borges, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Jarbas Filho	PSB
Deputado Jeferson Timóteo	PP
Deputado Joaquim Lira	PV
Deputado Joãozinho Tenório	PATRIOTA
Deputado José Patriota	PSB
Deputado Luciano Duque	SOLIDARIEDADE
Deputado Rodrigo Farias	PSB
Deputado Sileno Guedes	PSB
Deputada Simone Santana	PSB

Sala Torres Galvão, em 28 de junho de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 663/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 768/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, aprovado pelo Plenário no dia 27 de junho de 2023.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Doriel Barros, composta dos seguintes Deputados:

Deputada Dani Portela	PSOL
Deputado João De Nadegi	PV
Deputado João Paulo	PT
Deputado João Paulo Costa	PCdoB
Deputado Joaquim Lira	PV
Deputado Joãozinho Tenório	PATRIOTA
Deputado Luciano Duque	SOLIDARIEDADE
Deputada Rosa Amorim	PT
Deputada Simone Santana	PSB

Sala Torres Galvão, em 28 de junho de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 664/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 91/2023-GAB/AF, do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, no período de 1º a 8 de julho de 2023.

Sala Torres Galvão, em 28 de junho de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 665/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008573/2023 e no Ofício nº 094/2023, do Deputado Doriel Barros,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 577/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente à nomeação de ALBIERY WINICIUS FRANCISCO DA SILVA.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 666/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008550/2023 e no Ofício nº 55/2023, do Deputado Lula Cabral,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 658/23, publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 27 de junho de 2023, referente a nomeação de DULCILENE MARANHÃO CAMPOS.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 667/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008554/2023 e, no Ofício nº 56/2023, do Deputado Lula Cabral,

RESOLVE: exonerar o servidor PAULO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, a partir do dia 01 de julho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 668/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008556/2023 e no Ofício nº 352/2023, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: exonerar BRUNA DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Assessor da Presidência, Símbolo PL-APC1, da Estrutura da Presidência, a partir do dia 1º de julho de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 669/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008559/2023, do Deputado Abimael Santos,

RESOLVE: exonerar o servidor ALLAN DE MOURA BELEM, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, DANIEL SOARES DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento), a partir do dia 03 de julho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joãozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 670/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 008554/2023 e no Ofício nº 56/2023, do Deputado Lula Cabral,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de julho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
PAULO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	120%
AILTON LUIS DE BRITO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 671/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 008576/2023 e no Ofício nº 52/2023, da Deputada Débora Almeida,

RESOLVE: nomear **ALBERTO BRUNO FERREIRA RIBEIRO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de 30% (trinta por cento), a partir do dia 01 de julho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Ofício

Ofício nº 0091/2023 - GAB/AF

Recife, 27 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Assunto: Licença Cultural.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, venho por meio deste, requerer Licença Cultural por motivo de viagem para Argentina, no período de 1º de julho a 08 de julho do ano em curso, sem ônus para esta Casa.

Certo de contar com a costumeira atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Coronel Alberto Feitosa
Deputado Estadual

Pareceres

PARECER Nº 000934/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I - priorização de alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e

II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, deverá, sistematicamente, estabelecer metas para redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza no Estado de Pernambuco para o ano subsequente.

§ 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O Poder Executivo publicará periodicamente, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para atingimento das metas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público à Assembleia Legislativa, que deverá conter:

I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - as providências para assegurar o cumprimento; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023		
Joãozinho Tenório	Favoráveis	Gilmar Junior
Francismar Pontes		Henrique Queiroz Filho
João de Nadege		
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 000952/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Art. 1º O art. 375 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 375.

§ 1º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas. (AC)

§ 2º Deverão ser realizadas campanhas de divulgação sobre a doação de sangue, que terão como principais objetivos: (AC)

I - divulgar a importância da doação de sangue; (AC)

II - orientar quem pode ser doador; (AC)

III - informar as unidades de coleta de sangue, inclusive a coleta móvel; e (AC)

IV - distribuir materiais informativos, encartes e folders sobre o programa. (AC)

§ 3º Poderão ainda ser firmados convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da doação de sangue. (AC)

§ 4º Os órgãos da Administração Pública estadual deverão realizar mobilização para a promoção de ações informativas e educativas sobre o tema, assim como ações de incentivo à doação de sangue pelos servidores públicos estaduais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas "a", "b", "c" e "d" e o *caput* do inciso I do Parágrafo único do art. 375 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023		
Joãozinho Tenório	Favoráveis	Gilmar Junior
Francismar Pontes		Nino de Enoque
		Relator(a)
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 000960/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 204/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 204/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão cria o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 11 de junho. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização

brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 11 de junho.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 165-E. Dia 11 de junho: Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A escolha da data se remete ao dia 11 de junho de 1825, dia em que foi publicado decreto do Imperador D. Pedro I que criou, na então Província de Pernambuco, um corpo de polícia.

Podemos concluir que a iniciativa, além de homenagear a instituição e os policiais militares de Pernambuco, busca reconhecer o trabalho e o valor dos profissionais para o bem-estar da sociedade e a manutenção da ordem pública.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 204/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 204/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000961/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI DESARQUIVADOS Nº 369/2019 E Nº 406/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Desarquivados no 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo ora em tela, que as unifica numa única proposição, tendo em vista que as proposituras buscavam disciplinar matéria correlata. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018 dispõe sobre a implementação de medidas de proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Pernambuco, com o intuito de salvaguardar essas pacientes de qualquer tipo de violência obstétrica durante a gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, além de garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado.

A proposição ora em análise pretende adicionar à norma quatro pontos pertinentes: a) a gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia, podendo ser solicitada, pela gestante, até a 37º semana da gestação; b) a gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia; c) a solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido; d) toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral.

A informação e a conscientização da gestante são medidas cruciais para a boa implementação dessa visão humanizada de parto. Para tanto, a parturiente deve ser informada das possibilidades e riscos inerentes, bem como as Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre a possibilidade de escolha da via de parto, conforme definido na presente Lei.

A proposição em questão é de grande relevância no movimento de humanização do parto e do nascimento, impulsionando a diminuição das intervenções desnecessárias e o fortalecimento do protagonismo da mulher sobre as decisões que afetarão a sua qualidade de vida e do recém-nascido.

Contudo, deve-se observar que, após a emissão do Substitutivo nº 01/2019 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Lei nº 16.499/2018 foi alterada pela Lei nº 17.226/2021, que incluiu à Lei o art, 3º-A, assegurando uma série de direitos às mulheres que sofreram perda gestacional. Desta forma, faz-se necessária a apresentação de novo Substitutivo para alterar a numeração dos dispositivos da proposição e evitar erros de remissão que poderiam mesmo implicar na perda dos direitos assegurados pela Lei nº 17.226/2021.

Da mesma forma, verifica-se que o art. 3º-D do Substitutivo nº 01/2019 criaria obrigação de afixação de cartazes para as Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, obrigação esta que não contribui efetivamente para a efetividade da norma e que criaria ônus desproporcionais para tais estabelecimentos.

Desta forma, com o objetivo de sanar tais problemas, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS Nº 369/2019 E Nº 406/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019 passam a tramitar em conjunto e ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único

de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.449, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. A gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A cesariana eletiva só poderá ser solicitada, pela gestante, até a 37º (trigésima sétima) semana da gestação, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, com a realização de, no mínimo, 05 (cinco) consultas de acompanhamento pré-natal. (AC)

§ 2º É obrigatória a cientificação da gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana. (AC)

§ 3º A gestante deverá assinar um “Termo de Escolha da Via de Parto”, elaborado em linguagem de fácil compreensão, sob responsabilidade das Unidades Básicas de Saúde (UBS's), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, na ocasião da escolha da via de parto. (AC)

§ 4º Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário. (AC)

Art. 3º-C. A gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. (AC)

§ 1º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 2º Havendo discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante acerca da realização do parto cesariano, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional. (AC)

Art. 3º-D. Toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias farmacológicas, durante o trabalho de parto, independentemente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, não possuírem profissional habilitado no seu quadro geral. (AC)

§ 1º Também fica garantido o direito à analgesia não farmacológica, nos termos da Portaria/GM nº 569, de 01 de junho de 2000, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)

§ 2º A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias a respeito das analgesias disponibilizadas, incluindo, mas não se limitando, ao modo de aplicação, efeitos colaterais, duração de seus efeitos e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou o médico responsável pelo parto julgar pertinente para fins de informação. (AC)

§ 3º A solicitação da gestante ou parturiente só poderá ser contrariada quando assim exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido. (AC)

§ 4º Na hipótese de risco de vida ou a saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias previstas nesta Lei, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada por escrito, contendo seu número do Conselho Regional de Medicina (CRM) e respectiva assinatura, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contrariadas pelo médico responsável. (AC)

§ 5º A decisão de que trata o § 3º será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou acompanhante (AC)

Art. 3º-E. Fica ainda garantido à parturiente para anticoncepção pós-parto (APP) o acesso ao Dispositivo Intrauterino (DIU), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observada as disposições da Portaria Nº. 3265, de 1º de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, e suas posteriores alterações. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 270 dias da data da sua publicação.”

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, nos termos do Substitutivo acima proposto, uma vez que contribui para fortalecer a garantia da analgesia por ocasião do parto natural e também permite maior autonomia na escolha do tipo de parto.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, devem ser aprovados nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, e que deve ser rejeitado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000962/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 382/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 382/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em idosos residentes no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa tem como finalidade:

I - conscientizar a população idosa sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

II - fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa;

III - ampliar o acesso da população idosa aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;

IV - capacitar os profissionais de saúde para atendimento específico à população idosa, promovendo um atendimento humanizado e efetivo; e

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população idosa; e

V - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas.

Art. 4º As ações da Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa serão desenvolvidas em parceria com entidades públicas e privadas, com integração da esfera municipal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos concluir que a iniciativa tem objetivo de promover educação em saúde e contribuir para a promoção da qualidade de vida das pessoas idosas, por meio do incentivo à adoção de práticas de higiene e cuidados dentários adequados, prevenindo doenças e complicações que podem afetar a saúde geral desse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000963/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 406/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Podemos concluir que a iniciativa tem objetivo de promover educação em saúde e contribuir para a promoção da qualidade de vida das pessoas idosas, por meio do incentivo à adoção de práticas de higiene e cuidados dentários adequados, prevenindo doenças e complicações que podem afetar a saúde geral desse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 406/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Crianças Desaparecidas, a ser realizada entre os dias 25 e 31 de março.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, apresentou-se o Substitutivo Nº 01/2023 no intuito de promover correções técnicas na redação do texto e ressaltar a participação da sociedade civil nas mobilizações.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Crianças Desaparecidas, entre os dias 25 e 31 de março, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 16.241/2017.

Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 71-A. Dias 25 a 31 de março: Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida. (AC)

Parágrafo único. No dia de mobilização estadual que trata o *caput* a sociedade civil organizada poderá executar ações que tenham como objetivo: (AC)

I – incentivar campanhas orientando os pais ou responsáveis como agir no momento em que a criança desaparece; (AC)

II – dar visibilidade aos pais e responsáveis sobre a Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, no sentido de garantir que a investigação do desaparecimento de criança será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes; (AC)

III – informar aos pais e familiares de crianças desaparecidas sobre a existência, em Pernambuco, da coleta de amostras de DNA que integra campanha nacional fomentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), para fins de ampliar as chances de identificação de desaparecidos por intermédio de confronto com os dados do Banco de Perfis Genéticos do Brasil; (AC)

IV - conscientizar os pais e responsáveis sobre a gravidade do desaparecimento de criança e a importância de notificar imediatamente junto às autoridades competentes; e (AC)

V - prevenir e combater o abuso e violência contra crianças, inclusive sequestros para fins de exploração sexual infantil, exploração do trabalho escravo de crianças, tráfico de órgãos, entre outros.” (AC)”

Podemos concluir que a iniciativa busca contribuir tanto no combate ao sequestro e à violação de direitos das crianças, como também na busca por crianças desaparecidas, por meio de campanhas informativas e educacionais, promovendo a prevenção, a conscientização social e o estímulo a denúncias.

Cabe destacar ainda que a escolha da data coincide com a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, instituída pela Lei Federal Nº 12.393/2011.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 406/2023

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 406/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000964/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 407/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Podemos concluir que a iniciativa tem objetivo de promover educação em saúde e contribuir para a promoção da qualidade de vida das pessoas idosas, por meio do incentivo à adoção de práticas de higiene e cuidados dentários adequados, prevenindo doenças e complicações que podem afetar a saúde geral desse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 407/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

Podemos concluir que a iniciativa tem objetivo de promover educação em saúde e contribuir para a promoção da qualidade de vida das pessoas idosas, por meio do incentivo à adoção de práticas de higiene e cuidados dentários adequados, prevenindo doenças e complicações que podem afetar a saúde geral desse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 407/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000965/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 415/2023, que institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 415/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento visa a instituir a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco, na perspectiva de conscientizar a população quanto à importância da prática, elemento essencial para dirimir preconceitos por falta de informações adequadas.

Desse modo, a Política tem por objetivos:

I - informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, contribuindo para a formação de consciência doadora na sociedade pernambucana;

II - contribuir para o aumento no número de doadores e para o aumento da efetividade das doações no estado;

III - promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação do tema;

IV - auxiliar os órgãos públicos estaduais no atendimento tempestivo de suas funções; e

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais de saúde e da educação com relação ao tema.”

Verifica-se a função substancialmente educativa da iniciativa, tendo em vista estimular o debate público e a conscientização da sociedade pernambucana sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, diante do grave problema de escassez de doadores disponíveis para atender a demanda.

Para tanto, a proposta também estabelece as seguintes estratégias:

I - realização de campanhas de divulgação e conscientização;

II - desenvolvimento de atividades, nos estabelecimentos de todos os níveis de ensino, voltadas para a disseminação de conteúdos que promovam a conscientização dos estudantes, evidenciando os fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais subjacentes ao tema;

III - adoção, nos cursos técnicos de nível médio, na área da Saúde, de conteúdos e práticas que favoreçam a atuação dos profissionais neles formados nas diversas dimensões relativas à doação e transplante de órgãos e tecidos;

IV - estímulo à elaboração de material didático escolar que contemple, de forma adequada a cada faixa etária estudantil, a temática relativa à Política;

V - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política.”

Podemos concluir que a propositura preza pela garantia do direito de todos à informação e à educação em saúde, além de fundamentar-se nos princípios da justiça social, da democracia e do respeito à dignidade humana. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 415/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000966/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 416/203, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 416/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural, a ser realizada na semana em que constar a data de 28 de julho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito do projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural, a ser realizada na semana em que constar a data de 28 de julho.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 206-D. Semana em que constar o dia 28 de julho: Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como principais objetivos: (AC)

I - incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural; (AC)

II - promover a difusão de tecnologias e inovações; (AC)

III - integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural; (AC)

IV - ampliar conhecimentos sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais e locais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social; (AC)

V - associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo; e (AC)

VI - fortalecer a cooperação e apoiar as iniciativas do empreendedor rural.” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa busca fomentar o empreendedorismo nas áreas rurais do Estado de Pernambuco, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e ambiental decorrente da expansão e do aprimoramento da agricultura e da pecuária. Por fim, cabe destacar que a escolha da data faz alusão ao Dia do Agricultor, conforme o Decreto Federal nº 48.630/1960. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 416/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 416/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000967/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 E Nº 458/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem o objetivo de criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Considerando a similaridade de matérias, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2023, a fim de expurgar dispositivos inconstitucionais e unir, em um único texto, os dispositivos compatíveis de ambas as proposições. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada visa a criar a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. A proposta estabelece entre seus objetivos, dispostos no art. 3º:

“Art. 3º A Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade tem os seguintes objetivos:
[...]

III - respeitar os conhecimentos tradicionais;

IV - fortalecer valores culturais; [...].”

A criação da Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade contribuirá certamente para incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, das inovações e das práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais.

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria uma Política importante de preservação de uma tradição histórica, uma vez que as cultivares locais, tradicionais ou crioulas, constituem um verdadeiro patrimônio sociocultural das comunidades rurais pernambucanas. Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e 458/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e Nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000968/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 446/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação e sanar possíveis inconstitucionalidades. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada, alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2023, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 329-B. A semana em que constar o dia 15 de outubro: Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - propiciar a discussão acerca da importância da proteção psicológica das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como, também, de famílias que passaram pelo trauma da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização acerca da importância de medidas preventivas para a não ocorrência de violências obstétricas e, também, ações para o amparo psicológico dessas pessoas, bem como de famílias que sofreram com a perda gestacional, com o nascimento de natimorto e com a perda neonatal, estabelecendo laços de fraternidade e compaixão perante os fatos; (AC)

III - contribuir para melhoria da saúde mental das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como dos genitores e familiares que vivenciaram a dor da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

IV - incentivar estudos e pesquisas junto às instituições de ensino sobre o abalo emocional e fisiológico decorrentes da perda gestacional, do nascimento de natimorto, da perda neonatal e da violência obstétrica, e suas consequências, como doenças psicológicas, psicossomáticas e as demais afecções à pessoa. (AC)

§ 2º Com o intuito de viabilizar a consecução dos objetivos previstos para a semana, a sociedade civil organizada poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A perda gestacional ocorre quando a gravidez, por algum motivo, não é finalizada com o bebê vivo no colo da mãe. A perda gestacional mais comum acontece no primeiro trimestre (até 12 semanas) de gravidez; essa perda gestacional precoce ou aborto espontâneo precoce ocorre em cerca de 15% das gestações.

Outro tipo de perda gestacional é a tardia (ou abortamento tardio), que acontece quando o feto tem até 22 semanas ou pesa menos de 500 gramas. Depois dessa idade gestacional, e acima desse peso, a perda gestacional é classificada como óbito fetal, e suas causas podem estar relacionadas a diversos fatores, inclusive alterações cromossômicas.

A violência obstétrica, por sua vez, atinge diretamente as mulheres, e pode ocorrer durante a gestação, o parto e o pós-parto: configura-se em um desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo manifestar-se por meio de violência verbal, física ou sexual, e pela adoção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou sem evidências científicas; afeta a qualidade de vida das mulheres, ocasionando abalos emocionais, traumas, depressão, dificuldades na vida sexual, entre outras complicações.

Podemos concluir, portanto, que a instituição da data estadual em questão busca conscientizar a sociedade em relação aos temas da violência obstétrica e da perda gestacional, de forma a promover ações que previnam a violência obstétrica e que busquem dar atenção e acolhimento às mulheres vítimas desse tipo de violência e às famílias que vivem a dor da perda gestacional e neonatal. A data escolhida (a semana em que constar o dia 15 de outubro) deve-se ao fato de que é nesta data que se celebra o Dia Internacional da Conscientização da Perda Gestacional, Neonatal e Infantil.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Rosa Amorim
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		

PARECER Nº 000969/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 453/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 453/203, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 453/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, sendo aprovada nos termos da Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada para suprimir dispositivo que já encontra previsão no art. 2º, XI, da Lei nº 15.533/2015. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir novas diretrizes de combate à evasão escolar no Plano Estadual de Educação, bem como fortalecer programas e ações de promoção de direito das mulheres.

Para tanto, a proposta inclui nova diretriz no art. 2º a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015:

XXVI - enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de pobreza menstrual, compreendendo esta como a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina durante o período menstrual, provocada pela ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, bem como pela ausência de saneamento básico e infraestrutura. (AC)

Altera-se ainda a redação da estratégia 7.5, associada à Meta 7 do PEE (Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o IDEB: 5,5 nos anos iniciais; 4,7 nos anos finais; e 4,9 no ensino médio):

7.5. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, mormente meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem, assegurando a ampliação da equipe técnica qualificada e a execução dessas atividades.

Por fim, altera-se a Meta 8 do PEE e de duas das estratégias a ela associadas:

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 11 (onze) anos de estudo, no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros e entre homens e mulheres, declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

8.37. Estabelecer parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e os órgãos municipais, estaduais e federais de políticas de promoção e proteção dos direitos das mulheres e movimentos sociais com o objetivo de elaborar planos, programas, projetos e ações voltados para o empoderamento feminino, a formação de novas líderes e o compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher.

8.38. Instituir programas, projetos e ações de enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão da pobreza menstrual.

Podemos concluir que a iniciativa, além de enfrentar um dos principais motivos de afastamento de jovens mulheres do ambiente escolar e do mercado de trabalho, a pobreza menstrual, também fortalece a criação de políticas públicas destinadas a promover a proteção e os direitos das mulheres para além do ambiente escolar, transformando vidas por meio do empoderamento feminino e construção de lideranças.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 453/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 453/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Rosa Amorim
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		

PARECER Nº 000970/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 455/203, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 455/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui o Dia Estadual do Campo, a ser celebrado na data de 05 de maio. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado analisar o mérito do Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Campo, a ser comemorado no dia 05 de maio.

Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 114-B. Dia 5 de maio: Dia Estadual do Campo. (AC)

Parágrafo único. A programação do Dia Estadual a que se refere o caput deste artigo tem como objetivo promover ações educativas visando à conscientização da população acerca da importância da preservação e proteção do campo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vale destacar que a escolha do dia 05 de maio alinha-se com a data em que se celebra o Dia Mundial do Campo.

Podemos concluir, portanto, que a iniciativa busca promover a conscientização a respeito da preservação e da proteção do campo, bem como valorizar as atividades rurais que tanto contribuem para o desenvolvimento de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 455/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 455/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000971/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 457/2023, que institui o Dia Estadual do Mangubeat. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 457/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia Estadual do Mangubeat, a ser celebrado na data de 13 de março.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Mangubeat, a ser comemorado na data de 13 de março, em referência aos 30 (trinta) anos do manifesto “Caranguejos com Cérebro”, quando jovens das camadas populares ligadas à vida nos manguzeais criaram essa linguagem artística, com mistura de elementos de diversos gêneros musicais e ritmos regionais.

Para tanto, a proposta acrescenta o art. 58-D à Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de promover justa homenagem o Mangubeat, movimento que tem como símbolo o caranguejo, que é típico dos mangues pernambucanos e fonte de alimentação e renda para as comunidades locais.

Pod-se concluir que a iniciativa busca promover e homenagear o Mangubeat, movimento musical e artístico estreitamente vinculado a uma causa social, a conscientização sobre o quadro de miséria urbana e a vida nos manguzeais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 457/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000972/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 615/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de incluir a possibilidade de utilização de cartilha já disponibilizada gratuitamente em sítios institucionais, tal qual a reproduzida no Ministério da Saúde. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada dispõe sobre a criação de uma cartilha voltada às pessoas atingidas pela hanseníase no Estado de Pernambuco, com o objetivo de ampliar o conhecimento em relação à doença, facilitar o acesso aos direitos previstos a esse grupo e combater o preconceito e a discriminação.

De acordo com a proposta, a utilização da cartilha deverá ocorrer também nas escolas públicas e privadas do estado, de forma a contribuir para a formação de cidadãos com conhecimento acerca da doença, e que respeitem as diferenças.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, que alterou a art. 3º da proposição, prevê que a cartilha deverá ser intersetorial e interdisciplinar, e disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente, desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes. Sendo assim, o Projeto de Lei tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previsto em leis.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento;

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir, portanto, que a proposta busca, através da disseminação de informações, dar maior visibilidade à hanseníase, de forma a permitir uma maior conscientização da sociedade acerca dessa doença, combatendo o preconceito e fomentando a devida assistência às pessoas que dela são atingidas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000973/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 471/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, que institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com a finalidade de transformar o que seria inicialmente uma campanha na rede estadual de ensino em uma política estadual, preservando a autonomia didático-administrativa das escolas. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da iniciativa

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no intuito de combater essa condição responsável por provocar uma série de problemas de saúde, como diabetes, problemas cardíacos e má formação do esqueleto. Nos termos da proposição, tal Política deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I – distribuição de material de cunho educativo;
- II - atividades educativas e informativas;
- III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;
- IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;
- V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;
- VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças; e
- VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

A iniciativa busca contribuir no combate à prevalência da obesidade infantil no Estado de Pernambuco, que atinge cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes, segundo dados da Fiocruz.

No que diz respeito à área temática deste colegiado, verifica-se que a Política fomenta a adoção de hábitos saudáveis por meio da capacitação de profissionais da educação para abordar o tema da obesidade infantil e do incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000974/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 480/2023

Comissão de Educação e Cultura
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas e distribuídos pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual (setembro) dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º O art. 299-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299-A.....

§1º A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, para: (NR)

I - ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando

o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas; (AC)

II - promover a informação, acerca da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer infanto-juvenil; (AC)

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença; (AC)

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes. (AC)

V - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil; e (AC)

VI - apoiar as crianças e jovens com câncer e seus familiares. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Podemos concluir que a iniciativa objetiva ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, especialmente no que se refere à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 480/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000975/2023

Comissão de Educação e Justiça
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, que altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de incluir novos objetivos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de tornar a nova redação conferida ao inciso IV do artigo 2º um inciso autônomo, de forma a manter a atual redação do inciso IV, que seria completamente reformulada caso a proposição fosse aprovada da forma original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Comissão de Educação e Justiça
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, que altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de incluir novos objetivos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de tornar a nova redação conferida ao inciso IV do artigo 2º um inciso autônomo, de forma a manter a atual redação do inciso IV, que seria completamente reformulada caso a proposição fosse aprovada da forma original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000976/2023

Comissão de Educação e Cultura
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Cleber Chaparral

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 495/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o mês de junho como o Mês Estadual de Conscientização da Afasia.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar o Mês Estadual de Conscientização da Afasia, distúrbio de ordem neurológica que se caracteriza pelo comprometimento da linguagem do indivíduo após um dano cerebral.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 194-E. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual de Conscientização da Afasia. (AC)

Parágrafo único. O mês previsto no caput tem como objetivo promover campanhas de conscientização e ações educativas para o esclarecimento da afasia, tratamento fonoaudiológico adequado e reabilitação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Projeto de Lei cria importante espaço para a promoção de eventos educativos com vistas a suprimir a carência de informações da sociedade acerca da Afasia, potencializando a função da educação para as mudanças culturais e sociais no estado. O mês escolhido, junho, remete ao período da campanha de informação sobre a Afasia promovida pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000977/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 521/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de retirar do projeto dispositivos que poderiam ensejar vícios de iniciativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada objetiva instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose, estabelecendo objetivos, instrumentos e diretrizes específicas para organização das ações e serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, assim definidos:

“Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;

II - a realização de campanhas informativas e educativas;

III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;

IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos”.

Podemos concluir que a instituição da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose contribui para a conscientização da sociedade, dos profissionais, de pacientes e de familiares sobre esta condição, por meio de campanhas informativas e educativas. Além disso, fomenta a educação em saúde, a pesquisa científica na área e a capacitação dos profissionais de saúde para tratar do problema. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000978/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 530/203, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 530/2023, de autoria do deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia, a ser realizado na data de 29 de junho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cabe a esta Comissão analisar o mérito do projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia, fomentando ações e campanhas educativas a respeito da doença.

Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 180-B. Dia 29 de Junho: Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa busca levar informação e conhecimento à sociedade acerca da Esclerodermia, doença inflamatória autoimune, contribuindo não só para incentivar o tratamento e o diagnóstico precoce, mas também para a melhoria do bem-estar e para a inclusão social das pessoas com a doença.

Ademais, é válido salientar que a data escolhida, 29 de junho, coincide com o Dia Mundial de Conscientização da Esclerodermia.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 530/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 530/2023, de autoria do deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente
--	--------------------------------------

	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000979/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 540/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Kaio Maniçoba

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 110-D. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no caput tem como objetivo: (AC)

I - promover campanhas de conscientização sobre a amputação de membros, prevenção e técnicas de reabilitação; (AC)

II - reforçar a possibilidade de ter boa qualidade de vida após amputação de membro; (AC)

III – incentivar o monitoramento dos casos que apresentam risco real de amputação de membro, visando avaliação, cuidado e tratamento adequado para prevenção; e (AC)

IV – incentivar parceria entre os órgãos públicos, universidades e organizações não governamentais para realização de debates sobre como ressignificar a vida após uma amputação de membro, ampliando a discussão para inclusão social escolar, no esporte e mercado de trabalho. (AC)

§2º O Mês estadual “Abril Laranja” terá como referência o símbolo da campanha instituída pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOT). (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar palestras e eventos que abordem o tema. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No que tange a área temática desta Comissão, observa-se que a propositura promove a conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, com o objetivo de promover inclusão e maior qualidade de vida das pessoas com amputação de membros, além de alertar para a importância da prevenção e reabilitação.

A escolha do mês de “abril” coaduna-se à Campanha Nacional Abril Laranja, promovida pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOTEC) desde 2020, com o objetivo de conscientizar e prevenir a amputação de membros.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000980/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, que altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 12.258/2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF). Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 12.258/2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF). Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 6º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado aos professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a propositura em questão, ao garantir o benefício da meia-entrada aos professores autônomos de educação física em eventos culturais e esportivos promovidos no âmbito do Estado de Pernambuco, contribui para que esta importante categoria de educadores tenha maior acesso a opções de esporte e lazer. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 541/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000981/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2023, que dá denominação à PE- 320 de “Rodovia Deputado Ricardo Costa”, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a denominar de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que da Entrada da PE-329 (para Quixaba) até a Entrada da PE-337/BR-426 (Flores).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nesse contexto, a proposição em tela se coaduna aos preceitos da Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos estaduais. Substantivamente, a proposição busca fim de homenagear o senhor Ricardo Costa, que representou o povo pernambucano por dois mandatos de deputado estadual (2011-2014; 2015 -2018), por meio da denominação de rodovia estadual. De acordo com a matéria,

“Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho da Entrada da PE-329 (para Quixaba) até a Entrada da PE-337/BR-426 (Flores).”

Podemos concluir, portanto, que a proposição presta importante reconhecimento ao senhor Ricardo Costa, pela exitosa contribuição ao serviço público e à política pernambucana, sobretudo no campo da comunicação social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brlgido	Relator(a)	Rosa Amorim

PARECER Nº 000982/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 605/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa criar a Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome, a ser realizada na primeira semana do mês de setembro. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, destinar a sanar vícios de inconstitucionalidade decorrente da interferência em atribuições das Secretarias Estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 287-B. Primeira Semana do mês de setembro: Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome. (AC)

§ 1º A Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome tem por objetivo estimular o debate sobre o tema e encontrar soluções para o combate à fome. (AC)

§ 2º Durante a Semana Estadual Josué de Castro de Combate à fome poderão ser apresentados dados sobre o panorama da fome e da vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3º Na semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada poderá realizar ações de arrecadação de alimentos não perecíveis, que deverão ser distribuídos a famílias em situação de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa busca fortalecer o combate à fome no Estado de Pernambuco, por meio do fomento à construção de políticas públicas efetivas e à realização de ações e campanhas de conscientização e arrecadação de alimentos por parte da sociedade civil.

Além disso, a proposta ainda reconhece a trajetória e o legado do médico, geógrafo e cientista social recifense Josué de Castro, cujas contribuições ainda hoje servem como base para o desenvolvimento de pesquisas e políticas públicas de combate à fome em todo o mundo.

A escolha da data, primeira semana do mês de setembro, faz alusão à semana de nascimento do recifense Josué de Castro, que veio ao mundo no dia 05 de setembro.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 605/2023.,

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 605/2023, de autoria da deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brlgido	Relator(a)	Rosa Amorim

PARECER Nº 000983/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 607/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 607/203, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo

do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 607/2023, de autoria da deputada Simone Santana Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão obriga o Governo do Estado de Pernambuco a criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo garantir o incentivo ao desenvolvimento da criança durante o período da primeira infância, promovendo a instalação de espaços infantis adequados nas obras de moradia e lazer do Governo do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica o Governo do Estado de Pernambuco obrigado a criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.

Art. 2º Os espaços destinados às crianças mencionados no art. 1º desta Lei deverão ser projetados e construídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, contemplando suas necessidades físicas, psicológicas e sociais;

II - garantir a acessibilidade e a segurança para crianças e responsáveis, de acordo com as normas técnicas vigentes;

III - favorecer a interação e a convivência entre as crianças e suas famílias;

IV - incentivar a prática de atividades lúdicas, culturais e educativas;

V - possibilitar a integração com áreas verdes e espaços ao ar livre;

VI - promover a utilização de materiais sustentáveis e ecologicamente corretos na construção e manutenção dos espaços; e

VII - garantir o acesso gratuito aos espaços.

Parágrafo único. Os espaços para crianças devem ser elaborados em conjunto com profissionais especializados, tais como pedagogos, arquitetos e urbanistas, para garantir o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Poder Público estadual deverá estimular a criação de espaços destinados às crianças em obras públicas e privadas já existentes, promovendo parcerias e articulando ações com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada. [...]”

Podemos concluir que a iniciativa busca estimular o desenvolvimento integral das crianças, bem como promover a inclusão e o bem-estar, fomentar a criação de espaços com acessibilidade e disseminar informações sobre a importância do período da primeira infância para o crescimento físico e mental saudáveis.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 607/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 607/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brlgido	Relator(a)	Rosa Amorim

PARECER Nº 000984/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 615/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de incluir a possibilidade de utilização de cartilha já disponibilizada gratuitamente em sítios institucionais, tal qual a reproduzida no Ministério da Saúde. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada dispõe sobre a criação de uma cartilha voltada às pessoas atingidas pela hanseníase no Estado de Pernambuco, com o objetivo de ampliar o conhecimento em relação à doença, facilitar o acesso aos direitos previstos a esse grupo e combater o preconceito e a discriminação.

De acordo com a proposta, a utilização da cartilha deverá ocorrer também nas escolas públicas e privadas do estado, de forma a contribuir para a formação de cidadãos com conhecimento acerca da doença, e que respeitem as diferenças.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, que alterou a art. 3º da proposição, prevê que a cartilha deverá ser intersetorial e interdisciplinar, e disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente, desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes. Sendo assim, o Projeto de Lei tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previsto em leis.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento;

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir, portanto, que a proposta busca, através da disseminação de informações, dar maior visibilidade à hanseníase, de forma a permitir uma maior conscientização da sociedade acerca dessa doença, combatendo o preconceito e fomentando a devida assistência às pessoas que dela são atingidas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000985/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 617/2023

Comissão de Educação
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 15.896/2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários

para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“ Art. 1º A Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais, nos museus e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 2º-A Os museus devem disponibilizar, quando a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos expostos dependa essencialmente da audição, todos os recursos necessários para a compreensão das obras de arte e objetos históricos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação”.

Podemos concluir que a propositura em questão amplia a acessibilidade no âmbito dos museus, equipamentos de utilidade pública essenciais para a difusão artístico-cultural, possibilitando que as pessoas com deficiência auditiva possam ter acesso aos serviços de tais equipamento de forma autônoma.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 617/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000986/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Luciano Duque
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2023, que visa denominar trecho da Rodovia PE-263 de Jornalista Inaldo Sampaio. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a dar denominação de Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que liga os municípios de São José do Egito e Itapetim.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, tem por objetivo denominar de Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que liga os municípios de São José do Egito e Itapetim.

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria importante mecanismo de preservação do legado profissional e cultural deixado pelo jornalista, comentarista político e músico Inaldo Sampaio, natural de São José do Egito, por sua relevante contribuição no campo do jornalismo político em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido		Rosa Amorim Relator(a)

PARECER Nº 000987/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 659/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 659/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia, a fim de viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a proposta estabelece os seguintes objetivos, diretrizes e instrumentos:

“[...] Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - diversificar a matriz energética pernambucana;

II - aumentar a oferta de energia renovável;

III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica em biomassa;

IV - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - estimular a geração de emprego e renda no setor de energia renovável;

VI - incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia;

VII - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; e

VIII - ampliar a participação da biomassa na matriz energética do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias limpas e eficientes;

III - a integração e a coordenação das políticas públicas estaduais, federais e municipais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a promoção da igualdade de oportunidades e a inclusão social;

VI - o fomento à economia circular; e

VII - o estímulo à cooperação técnica e científica entre instituições públicas e privadas.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a criação de programas de fomento e financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa;

II - a capacitação e a formação de profissionais especializados;

III - a elaboração e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV - a divulgação de informações e conhecimentos relacionados à biomassa e à geração de energia;

V - a promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - a implantação de incentivos fiscais e tributários para a geração de energia a partir de biomassa [...]”

Podemos concluir que a iniciativa busca fomentar projetos e pesquisa científica, bem como promover a formação contínua dos profissionais para o uso da tecnologia da biomassa, promovendo o desenvolvimento científico e a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco, fomentando a utilização de matriz energética ecologicamente correta.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 659/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Rosa Amorim Relator(a)
Waldemar Borges William Brígido		

PARECER Nº 000988/2023

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, que altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, torna obrigatória a existência de nutricionistas nas equipes das escolas particulares de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo a referida Lei, cada instituição privada de ensino fundamental e médio contará com ao menos um nutricionista em sua equipe; cada nutricionista atenderá no máximo 2.500 alunos, sendo facultado às escolas que não atingirem este teto atuarem em consórcio com outras escolas para a contratação do profissional.

A proposição ora em análise altera a Lei nº 15.316/2014, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da obrigação supracitada: o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estará sujeito às penalidades de advertência (quando da primeira autuação de infração) e multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração; em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Podemos concluir que a proposta tem o mérito de reconhecer a importância do papel desempenhado pelo profissional de nutrição no ambiente escolar, uma vez que, através da oferta de uma alimentação saudável e balanceada, são criadas as condições para a promoção do desenvolvimento físico e intelectual das crianças e adolescentes.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Rosa Amorim
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		

PARECER Nº 000989/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 675/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 675/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 675/2023, de autoria do deputado José Patriota.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Missa do Poeta do Município de Tabira, a ser celebrado no terceiro sábado do mês de setembro.

A iniciativa busca reconhecer o valor histórico-cultural da Missa do Poeta de Tabira para toda Região do Pajeú, bem como contribuir para o crescimento e o fortalecimento da grade de programação do evento, tendo em vista os benefícios sociais, culturais, turísticos e econômicos gerados.

O dia estabelecido pela proposição, o terceiro sábado de setembro, reafirma a tradicional data no qual ocorre a Missa do Poeta há 35 anos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 675/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 675/2023, de autoria do deputado José Patriota, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Rosa Amorim Relator(a)
Waldemar Borges William Brígido		

PARECER Nº 000990/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 682/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 682/203, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 682/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, apresentou-se o Substitutivo em análise, com intuito de adequar a proposição original aos preceitos técnicas da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação.

Para tanto, a iniciativa estabelece que a referida Política obedecerá às seguintes diretrizes:

Art. 3º Na execução da Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - prevenção e educação, que inclui um conjunto coordenado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, destinados a facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a criar espaços para o desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral à pessoa com hanseníase e sua rede de apoio, que compreende a oferta de serviços de saúde e de apoio socioeconômico e psicossocial, visando a promoção da qualidade de vida, a inclusão social e a redução de danos; e

III - combate ao estigma e à desinformação, que inclui a divulgação de informações cientificamente corretas e éticas sobre a hanseníase e a promoção de ações de sensibilização para a eliminação do estigma e da discriminação associados à doença.

Podemos concluir que a iniciativa busca instituir normas programáticas para disciplinar políticas de promoção do bem-estar da pessoa com hanseníase, fomentando a atenção integral ao paciente e a participação da sociedade na prevenção, controle e erradicação desta doença infecciosa crônica. Da mesma forma, por meio de campanhas de conscientização, busca promover a educação em saúde e combater o preconceito contra as pessoas com hanseníase.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 682/2023

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 682/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000991/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 691/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 691/2023, que altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 691/2023, de autoria do deputado Waldemar Borges

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório de que trata a Lei, mudando o prazo limite para o cumprimento da referida obrigação do décimo quinto dia do mês de novembro para o dia 31 de outubro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.273/2007, a fim de ajustar o prazo de envio de relatório anual à Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos.

Os referidos indicadores, conforme o art. 2º da Lei nº 13.273/2007, devem abranger aspectos como alfabetização, matrícula e abandono escolar, distorção idade-série, rendimento escolar e dados sobre docentes e infraestrutura.

O projeto de Lei dispõe o seguinte:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Secretário de Educação enviará obrigatoriamente, até o dia 31 de outubro de cada ano, à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, pode-se concluir que a iniciativa busca garantir a esta Comissão de Educação e Cultura da Alepe mais tempo para análise e debate dos indicadores educacionais apresentados por meio do relatório estabelecido pela Lei de Responsabilidade Educacional de Pernambuco, de modo a que os parlamentares do colegiado e da ALEPE como um todo tenham as devidas condições de exercer sua função fiscalizatória e contribuir com a formulação de políticas públicas mais efetivas na área de educação.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 691/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 691/2023, de autoria do deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000992/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 699/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 699/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o São João do Município de Carpina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 699/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a incluir o São João do Município de Carpina no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no mês de junho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir o São João do Município de Carpina no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado no mês de junho, período em que ocorre o evento.

Podemos concluir, portanto, que a iniciativa busca prestar justo reconhecimento ao São João do Município de Carpina e contribuir para o fomento ao evento, que tem grande importância cultural e econômica para a sua região.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 699/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 28 de Junho de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges William Brígido Relator(a)		Rosa Amorim

PARECER Nº 000993/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3590/2022

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 24/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2023: Deputado Pastor Cleiton Collins

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, aos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023 e nº 3590/2022, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2023 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam; além de ajustar as disposições à Lei Estadual nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.882/2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933/2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.882/2016, que estabelece o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Para tanto, o Substitutivo em análise altera o artigo 4º da Lei nº 15.882/2016 para estender as garantias estabelecidas à pessoa com doença rara. A partir da mudança, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)”

No entanto, o referido artigo está desatualizado em relação às alterações recentes da Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, relativas ao laudo médico que atesta deficiência, a saber:

“Art. 14-B. O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021.)

Parágrafo único. O laudo de que trata o caput deste artigo, observada a validade por prazo indeterminado nele estabelecida, será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, bem como perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde, abarcando, também, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.979, de 12 de dezembro de 2022.)

Art. 14-C. A emissão do laudo descrito no Art. 14-B caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, devendo constar a condição de irreversibilidade da deficiência, bem como: (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021).”.

Neste contexto, apresenta-se oportuna a atualização da Lei nº 15.882/2016, alterada pelo Substitutivo em análise, para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012), explicitando a garantia de validade por prazo indeterminado ao laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível. Além disso, verifica-se oportuno esclarecer que a emissão do referido laudo caberá ao médico especialista, seja da rede pública ou privada, como já prevê a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Para isso, bem como para aperfeiçoar alguns pontos da norma alterada, entende-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3590/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, passam a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º A condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada por meio de laudo médico emitido por médico especialista, da rede pública ou privada, atestando a deficiência, bem como: (NR)

I - o nome completo do paciente; (AC)

II - numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); e (AC)

III - carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente. (AC)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 4º-A. O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (AC)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositora confere importante benefício às pessoas com doença rara, a fim de promover cultura e lazer por meio do acesso aos espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no Estado. Além disso, o Substitutivo ora proposto estabelece necessária atualização da Lei nº 15.882/2016, no que se refere à emissão de laudos que atestem a deficiência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022 merecem o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta relatoria.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e do Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Sileno Guedes Relator(a) Izaiais Régis
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		

PARECER Nº 00094/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023

Autoria: Deputada Simone Santana

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023, que altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção no âmbito da Lei Estadual nº 16.949, de 3 de julho de 2020, em consonância com o art. 19-A, §§ 5º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, a fim de determinar a disponibilização de informações e a observância de sigilo em relação ao nascimento e processo de entrega de crianças e adolescentes para adoção, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta, nos termos do art. 2º:

“[...] Art. 2º A Lei nº 16.949, de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possuem direito ao sigilo das informações relativas ao nascimento e ao processo de entrega. (AC)

Parágrafo único. As gestantes ou mães referidas no *caput* deverão ser tratadas com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que atuarem durante o parto e processo de entrega, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo. (AC) [...]”

Nota-se, portanto, que a propositora estabelece importante contribuição legislativa à proteção e acolhimento às gestantes e mães que desejam entregar seus filhos para adoção, com a garantia do sigilo durante todo o processo de formalização, sendo assim, trata-se de medida de garantia da dignidade que contribui para a proteção social integral de tais mulheres.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	Sileno Guedes Relator(a) Izaiais Régis
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		

PARECER Nº 00095/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Cleiton Collins

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, que institui, no âmbito

do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto por aquela Comissão com o intuito de aperfeiçoar a redação original do projeto, ampliando a eficácia da iniciativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em apreço tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos, nos seguintes termos:

<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nos idosos, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.</p>
<p>Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos:</p>
<p>I – a conscientização da população sobre a depressão nos idosos;</p>
<p>II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;</p>
<p>III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e</p>
<p>IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.</p>
<p>Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.</p>
<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Tendo em vista que a depressão na faixa etária das pessoas idosas tem aumentado de maneira preocupante no país, levando esse grupo populacional a ser o mais afetado pelo transtorno[1], percebe-se a importância e a pertinência da proposição ora analisada para a conscientização da sociedade a respeito da incidência da doença na população idosa, bem como para que sejam fortalecidas as estratégias de prevenção e tratamento desse transtorno, garantindo-se o direito à saúde as pessoas idosas no Estado de Pernambuco. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

[1] Dados do IBGE, disponíveis em: https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao/. Acesso em 13 jun. 2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023</p>	<p>Adalto Santos Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	<p>Sileno GuedesRelator(a) Izaias Régis</p>
<p>Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana</p>		

PARECER Nº 000996/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 372/2023,
Autoria: Deputado Gilmar Junior
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

<p>1. Relatório</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 372/2023, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
----------------------------	--

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada a fim de eliminar possível existência de impedimentos ou dificuldades de ordem técnica para implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, aos pacientes acometidos por AVC.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva criar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, altera a redação do inciso II do art.

2º da proposição para eliminar possível existência de impedimentos ou dificuldades de ordem técnica para implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, aos pacientes acometidos por AVC.

De acordo com a proposta:

<p>“Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.</p>
<p>§ 1º As normas previstas nessa Lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento e tratamento das vítimas de acidente vascular cerebral - AVC, sendo entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do poder público, com colaboração da sociedade civil e de Organizações não Governamentais.</p>
<p>§ 2º Configura Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCI) a interrupção do fluxo sanguíneo em determinada área do cérebro, ocasionada pela obstrução de uma artéria.</p>
<p>§ 3º Configura Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCH) o extravasamento de sangue dentro do crânio, causada pelo rompimento de vasos sanguíneos.</p>
<p>Art. 2º A Política Estadual de Apoio às Vítimas de AVC obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando garantir o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social:</p>
<p>I - promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo (com sintomas, formas de prevenção e tratamento), destinados às vítimas do AVC e à sociedade;</p>
<p>II – implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, sempre que viável, aos pacientes acometidos por AVC, devidamente selecionados por laudo médico e de acordo com critérios de inclusão que avaliem o grau de imobilidade da sequela pós-AVC; (NR)</p>
<p>III - promoção da reabilitação e reintegração das vítimas do AVC por grupos terapêuticos de apoio;</p>
<p>IV - desenvolvimento de atuação cooperativa entre órgãos do Poder Executivo estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e assistência social e outras áreas para promoção de políticas e correto tratamento das sequelas;</p>
<p>V - desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o AVC com possibilidades de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;</p>
<p>VI - desenvolvimento de políticas públicas que visem à promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para vítimas do AVC; e</p>
<p>VII - desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos preconizados pelo Sistema Único de Saúde.</p>
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>

Nota-se, portanto, que a instituição da Política Estadual de Apoio às Vítimas de AVC contribui para promover a prevenção a estes acidentes, bem como para qualificar a atenção prestada pelas instituições públicas de saúde às vítimas de AVC.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023</p>	<p>Adalto Santos Presidente</p>		
	<p>Favoráveis</p>	<p>Sileno GuedesRelator(a) Izaias Régis</p>	
<p>Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana</p>			

PARECER Nº 000997/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 382/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

<p>1. Relatório</p>	<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 382/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
----------------------------	---

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos critérios de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição ora em análise objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

De acordo com a proposta:

<p>“Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em idosos residentes no Estado de Pernambuco.</p>
<p>Art. 2º A Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa tem como finalidade:</p>
<p>I - conscientizar a população idosa sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;</p>
<p>II - fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa;</p>
<p>III - ampliar o acesso da população idosa aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;</p>
<p>IV - capacitar os profissionais de saúde para atendimento específico à população idosa, promovendo um atendimento humanizado e efetivo; e</p>

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população idosa; e

V - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas.

Art. 4º As ações da Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa serão desenvolvidas em parceria com entidades públicas e privadas, com integração da esfera municipal.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se, portanto, que a propositura, cria importante ferramenta de educação em saúde, criando que Campanha que busca conscientizar as pessoas idosas acerca da importância dos cuidados com a saúde bucal, bem como qualificar os profissionais de saúde no que diz respeito ao cuidado integral dessa parcela da população. Desta forma, contribui-se para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas idosas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		Sileno GuedesRelator(a) Izaiais Régis

PARECER Nº 000998/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 422/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 422/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pelo colegiado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de Lei, segundo as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a inclusão no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) de proibição da cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 106-B. É vedado exigir do consumidor qualquer valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares. (AC)

§1º Para os fins do *caput*, consideram-se equipamentos suplementares: (AC)

I - ar-condicionado; (AC)

II - televisão; e (AC)

III - internet. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial”.

Nota-se, portanto, que, a proposição se destina a garantir aos usuários de serviços de saúde as devidas condições de bem-estar físico e mental, proibindo a cobrança abusiva por uso de equipamentos suplementares. Assim, a iniciativa é meritória, visto que evita que estabelecimentos privados realizem cobranças indevidas por serviços que são parte integral da garantia do bem-estar dos pacientes e seus familiares, contribuindo para a efetivação do direito à saúde. Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 422/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		Sileno GuedesRelator(a) Izaiais Régis

PARECER Nº 000999/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 434/2023

Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 434/2023, que inclui a possibilidade de destinar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, às vítimas de ataques de tubarão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 434/2023, de autoria da Deputada Pastor Júnior Tércio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir a execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para as vítimas de ataques de tubarão entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo.

Desde meados da década de 1990, os incidentes entre humanos e tubarões em Pernambuco são registrados de forma sistemática. As significativas consequências e a repercussão de tais ataques levantaram atenção da comunidade científica e dos formuladores de políticas públicas. Para mitigar os incidentes, foram implementadas ações como placas de sinalização das zonas de perigo e a proibição de desportos aquáticos nas áreas.

O Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (Cemit), instituído por meio do Decreto Estadual nº 26.729/2004, é responsável pela prevenção e minimização desses ataques, informação, orientação e educação da sociedade.

Apesar da ausência de indicadores como gênero, raça e classe social nas estatísticas oficiais disponíveis sobre o tema, pesquisas acadêmicas indicam a prevalência de um perfil jovem, masculino, não-branco e periférico dentre as vítimas. Essas pessoas têm suas vidas transformadas, passando a depender de apoio familiar, da atenção à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) e da utilização de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção.

Nota-se, portanto, que a propositura, ao possibilitar a utilização dos recursos do FEAS-PE para o financiamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços voltados às vítimas de ataques de tubarão, cria meios para que o Estado preste a devida assistência a tal público.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone SantanaRelator(a)		Sileno Guedes Izaiais Régis

PARECER Nº 001000/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023,

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 465/2023, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispensa o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica, adequando o teor da lei estadual que disciplina a matéria (Lei nº 11.505/1997) às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe alterar a Lei nº 11.505/1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; bem como trata da paternidade e maternidade responsáveis, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O planejamento familiar, para fins desta Lei, é o conjunto de ações de regulação da fecundidade com o fim de garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (NR)

§ 1º São condições do planejamento familiar, em relação aos métodos anticoncepcionais irreversíveis: (NR)

I - a manifestação livre e esclarecida de vontade da mulher ou do homem de submeter-se, respectivamente, aos métodos contraceptivos de laqueadura das trompas-de-falópio ou vasectomia, expresso em documento específico; (NR)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; (NR)

III - transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico; (NR)

.....

Art. 2º A paternidade e maternidade responsáveis serão exercidos pelo homem, pela mulher ou pelo casal, com a assistência do Estado. (NR)

Art. 3º A esterilização voluntária, como parte do planejamento familiar, somente será efetuada mediante a concordância expressa da mulher ou do homem, independente do consentimento de cônjuge ou companheiro(a).” (NR)

.....

§ 2º A esterilização cirúrgica da mulher poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contraindicação médica e que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto.” (NR)

“Art. 7º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, portanto, que a propositura representa importante atualização da legislação estadual, garantindo segurança jurídica e harmonia do ordenamento jurídico e reforçando a garantia dos direitos individuais da mulher e do homem para a realização de procedimentos de esterilização voluntária.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 465, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana Relator(a)		Sílano Guedes Izaías Régis

PARECER Nº 001001/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Origem: Poder Legislativo

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2023 com a finalidade de transformar o que seria inicialmente uma campanha na rede estadual de ensino em uma política estadual, de forma a preservar a autonomia didático-administrativa das escolas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

De acordo com a proposta:

“[...] Art. 2º A Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil será regida pelas seguintes diretrizes:

I – distribuição de material de cunho educativo;

II - atividades educativas e informativas;

III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;

IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;

VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças; e

VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de enfrentamento à obesidade infantil:

I - reduzir a prevalência de obesidade infantil;

II - fomentar a adoção de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e adolescentes;

III - estimular a prática regular de atividades físicas e esportivas;

IV - envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate à obesidade infantil; e

V - monitorar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da citada Política. [...]”

Nota-se, portanto, que a propositura cria normas programáticas que buscam promover a conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes a respeito das consequências danosas da obesidade infantil e da importância da prática de atividades físicas e da alimentação saudável, bem como capacitar os profissionais de saúde e educação para orientar e acompanhar o público infantil. Assim, vale concluir que a medida se configura como um importante mecanismo para promover a saúde e a qualidade de vida das crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana Relator(a)		Sílano Guedes Izaías Régis

PARECER Nº 001002/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de adequar a redação às regras presentes na Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe norma estadual que disciplina os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Desta forma, a proposição, que tramitava como Projeto de Lei autônoma, passa a alterar a supracitada norma.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Para tal, altera-se a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Concretamente, acresce-se o inciso XI, ao art. 9º da Lei, que dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas quando da implementação de Política Estadual de Defesa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos seguintes termos:

Art. 9º

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro. (AC)

.....”

Nota-se, portanto, que a propositura resguarda e amplia a divulgação de importantes direitos assegurados aos pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no Estado de Pernambuco, contribuindo para assegurar a fruição de direitos já assegurados a estas pessoas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 483/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

Adalto Santos Presidente		
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana Relator(a)		Sileno Guedes Izaias Régis

PARECER Nº 001003/2023**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de adequar a redação da proposição, bem como retirar dispositivos que ensejariam vícios de constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;

II - a realização de campanhas informativas e educativas;

III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;

IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Dessa forma, a proposição está em consonância com os objetivos preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, mediante a realização integrada das ações assistenciais e das atividades

preventivas, estabelecendo objetivos e diretrizes que devem orientar as ações da Administração Pública para melhorar a qualidade de vida das mulheres atingidas pela endometriose.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

Adalto Santos Presidente		
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		Sileno Guedes Izaias Régis Relator(a)

PARECER Nº 001004/2023**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Cleiton Collins
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito de adequar a redação da proposição às regras presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara (PFTO).

Art. 2º O PFTO tem como objetivos:

I - prevenir doenças e agravos em pessoas com deficiência ou doença rara;

II - garantir assistência e reabilitação adequadas a essa população;

III - promover educação em saúde e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento; e

IV - fomentar a criação e manutenção de uma rede de serviços integrada e acessível.

Art. 3º São diretrizes do PFTO:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;

II - humanização e qualidade no atendimento;

III - integração entre os setores público e privado na promoção da saúde; e

IV - participação social e controle público no acompanhamento das ações.

Art. 4º O público-alvo do PFTO compreende pessoas com deficiência ou doença rara no Estado de Pernambuco, atendidas por meio de atividades e projetos de assistência social e instituições de saúde.

Art. 5º São instrumentos do PFTO:

I - implementação de programas e ações específicas de fisioterapia e terapia ocupacional;

II - capacitação e formação continuada dos profissionais envolvidos;

III - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas; e

IV - monitoramento e avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 6º As ações de fisioterapia do PFTO incluem:

I - prevenção, manutenção e reabilitação de disfunções em diversos sistemas fisiológicos;

II - tratamento de lesões da pele;

III - melhoria da força muscular e marcha;

IV - orientação quanto ao uso de medicamentos e tratamento da dor; e

V - orientação aos cuidadores.

Art. 7º As ações de terapia ocupacional do PFTO abrangem:

I - desenvolvimento da independência funcional;

II - adequação de ambientes;

III - prevenção e tratamento de perdas cognitivas;

IV - abordagem de alterações psicoemocionais e sociais; e

V - promoção de atividades significativas para restabelecer a autonomia das pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 8º Para atuar nas ações do PFTO, os profissionais especializados em fisioterapia e terapia ocupacional deverão ser registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do PFTO, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A promoção da saúde para pessoas com deficiência ou doença rara deve envolver saberes e técnicas multidisciplinares que garantam o bem-estar e a reabilitação adequados aos envolvidos. Nesse sentido, a proposição sob análise é de grande relevância, uma vez que a instituição de Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara estabelece objetivos e diretrizes que deverão nortear as ações da Administração Pública para promover a assistência integral a tal público. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		Sileno GuedesRelator(a) Izaiais Régis

PARECER Nº 001005/2023

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de incluir a possibilidade de utilização de cartilha já disponibilizada gratuitamente em sítios institucionais, tal qual a reproduzida no Ministério da Saúde. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse contexto, a proposição em apreço cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas Atingidas pela Hanseníase. A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, inclui a possibilidade de utilização de cartilha já disponibilizada gratuitamente em sítios institucionais.

Sendo assim, a proposta tramita nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previsto em leis.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento;

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º A cartilha de que trata esta lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

A hanseníase é uma doença infecciosa, contagiosa e de evolução crônica, causada pela bactéria *mycobacterium leprae* ; atinge principalmente a pele, as mucosas e os nervos periféricos (braços e pernas), com capacidade de ocasionar lesões neurais e podendo acarretar danos irreversíveis, inclusive exclusão social, caso o diagnóstico seja tardio ou o tratamento inadequado.

A transmissão ocorre quando uma pessoa com hanseníase, na forma infectante da doença e sem tratamento, elimina o bacilo para o meio exterior, infectando outras pessoas suscetíveis, ou seja, com maior probabilidade de adoecer. A forma de eliminação do bacilo são as vias aéreas superiores (por meio do espirro, tosse ou fala), e não pelos objetos utilizados pelo paciente, sendo necessário um contato próximo e prolongado.

Nota-se, portanto, que a propositura analisada busca, além de garantir os direitos das pessoas com hanseníase, conscientizar a população acerca da doença e da importância do respeito às diferenças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 28 de Junho de 2023

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Adalto Santos Gilmar Junior Simone Santana		Sileno GuedesRelator(a) Izaiais Régis

PARECER Nº 001006/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, que dispõe sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de promover melhorias na redação do projeto de lei e retirar vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do art. 140, dispõe que o recebimento de obras, só poderá ocorrer após a expedição termo detalhado, elaborado pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, atestando o cumprimento das exigências de caráter técnico e contratual.

Por seu turno, a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, veda ao Poder Público Estadual a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

A proposição em apreço altera o art. 1º da legislação estadual, a fim de alinhar-se ao dispositivo da Lei federal, incluindo a proibição da realização de eventos da entrega da obra antes da emissão do termo detalhado.

Além disso, fica estabelecido também que tais termos deverão ser disponibilizados para consulta em sítios eletrônicos oficiais.

Nesse sentido, nos termos da proposta, *in verbis* :

"Art. 1º A Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Os termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive relativos a recebimentos parciais ou provisórios, deverão ser disponibilizados para livre consulta pela população em sítio eletrônico oficial, tão logo tenham sido emitidos. (AC)

Art. 4º-A. Os termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive relativos a recebimentos parciais ou provisórios, deverão ser disponibilizados para livre consulta pela população em sítio eletrônico oficial, tão logo tenham sido emitidos. (AC)

[...]"

Dessa forma, fica claro que a proposição em questão assegura disponibilização de termos detalhados sobre obras e serviços públicos para consulta pela população, contribuindo para a promoção da transparência no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 198/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno GuedesRelator(a)		João de Nadegi

PARECER Nº 001007/2023

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de expurgar dispositivos inconstitucionais e unir, num só texto, os dispositivos compatíveis de ambas, já que tratavam de matérias semelhantes. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

2. Parecer do Relator

A ciência moderna tem sido utilizada como justificativa para a grande utilização de biotecnologia no campo da pesquisa agrônômica, especialmente na produção de sementes transgênicas, protegidas por um arcabouço jurídico de propriedade intelectual. O argumento principal envolve a questão do conhecimento científico a elas incorporado, que geraria um aumento da produtividade agrícola, necessário para garantir a alimentação da população humana em constante crescimento.

No entanto, tal argumento omite o papel dos agricultores tradicionais, que utilizam o conhecimento tradicional associado à agrobiodiversidade para o melhoramento natural das mudas e são uma alternativa à utilização em larga escala de biotecnologias que necessitam de agrotóxicos e vinculam o agricultor a empresas que monopolizam o mercado alimentar mundial.

Dessa forma, é importante que se questione o *status quo* de que somente o agronegócio industrial é capaz de fornecer alimentos de qualidade e com segurança alimentar no mercado.

Nesse contexto, o Substitutivo em questão tem como objetivo instituir a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade do Estado do Pernambuco. As sementes crioulas são, por definição, variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas por agricultores familiares ou camponeses, assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, com características próprias que as diferenciam de variedades comerciais, que sejam reconhecidas pela comunidade em que são cultivadas e que não sejam oriundas de manipulação por engenharia genética.

Os principais objetivos da proposta são: proteger a biodiversidade e os biomas, incentivando o resgate e a perpetuação de variedade produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação, bem como respeitar os conhecimentos tradicionais, fortalecer os valores culturais e incentivar o mapeamento da agrobiodiversidade em Pernambuco.

Esse tipo de iniciativa é fundamental para promover a cooperação institucional técnica e científica visando à conservação dos recursos genéticos, incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e promover a articulação entre pesquisa, educação, extensão rural e a assistência técnica às organizações de agricultores, reforçando a contribuição da pesquisa científica para a conservação da agrobiodiversidade.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023	
	João de Nadegi Presidente
	Favoráveis
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)	João de Nadegi

PARECER Nº 001008/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de promover melhorias na redação do projeto de Lei e retirar vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para o desenvolvimento de ações e serviços que visem o enfrentamento da endometriose, doença crônica com significativos impactos psicossociais e laborais para mulheres em idade reprodutiva.

Entre os objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose destacam-se, por exemplo: garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado, estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área e fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose (art. 2º).

Para alcançar tais objetivos, estão previstos no art. 3º da proposição instrumentos, com uso de recursos de tecnologia da informação (TI) nas práticas educativas, como é o caso da promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional, a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica, além do monitoramento e da avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Dessa forma, fica claro que o Substitutivo em apreço contribui para incentivar a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento na área, a fim de dimensionar a magnitude da endometriose no Brasil e em Pernambuco, facilitar o acesso a diagnóstico precoce e tratamento adequado, como também reduzir os prejuízos à qualidade de vida das mulheres.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 521/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023	
	Simone Santana Presidente
	Favoráveis
Simone Santana Sílano Guedes	João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 001009/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 617/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de

admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988, nos termos do disposto no art. 23, inciso V, estabelece que é competência material da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

De forma concorrente, esses entes federativos devem legislar em prol da “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento” e “inovação e da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, conforme previsto, respectivamente, nos incisos IX e XIV do art. 24 da CF.

Nessa perspectiva, a proposição em análise visa a alterar a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

Conforme a proposta:

“ Art. 1º A Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais, nos museus e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 2º-A Os museus devem disponibilizar, quando a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos expostos dependa essencialmente da audição, todos os recursos necessários para a compreensão das obras de arte e objetos históricos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação”.

Verifica-se, desse modo, que o projeto de Lei em questão amplia a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva às exposições em museus, determinando a oferta de tecnologia digital e assistiva de fundamental importância para fruição, entendimento, participação e inclusão de todos para construção igualitária do conhecimento nesses espaços sociais, artísticos e culturais. Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 617/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023	
	Simone Santana Presidente
	Favoráveis
Simone Santana Sileno Guedes	João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 001010/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Entende-se por biomassa qualquer matéria orgânica de origem animal (zoomassa) ou vegetal (fitomassa). Existem diferentes formas e recursos tecnológicos para o aproveitamento energético da biomassa, desde a simples queima direta, passando por processos de gaseificação, ciclos de geração utilizando vapor ou gás, uso na forma de trabalho mecânico através do álcool combustível ou óleos vegetais, e também na forma de aproveitamento bioquímico, denominada biodigestor.

A proposição em análise visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. A iniciativa institui objetivos quanto à utilização de recursos de inovação tecnológica em biomassa, fundamentada em pesquisas, cooperação técnica e científica entre instituições públicas e privadas, com o intuito de aumentar a oferta e diversificação da matriz energética renovável.

Para operacionalizar a Política, estão previstos os seguintes instrumentos:

“[...] Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a criação de programas de fomento e financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa;

II - a capacitação e a formação de profissionais especializados;

III - a elaboração e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV - a divulgação de informações e conhecimentos relacionados à biomassa e à geração de energia;

V - a promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneros com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - a implantação de incentivos fiscais e tributários para a geração de energia a partir de biomassa [...]”

Verifica-se, desse modo, que a proposição em questão contribui para difundir o uso da biomassa para produção de bioenergia, haja vista que a atividade se revela como uma opção eficiente, integradora e com elevado potencial de desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 659/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023	
	Simone Santana Presidente
	Favoráveis
Simone Santana Sileno Guedes	João de Nadegi Relator(a)

PARECER Nº 001011/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

2. Parecer do Relator

A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, estabelece princípios e diretrizes a serem observados pela Administração Pública quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.302/2007, de forma a criar a Campanha "Para Todas Saberem", que consiste na disponibilização, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social, através dos seus sítios eletrônicos, de material informativo referente aos direitos das mulheres vítimas de violência. O referido material informativo deverá ser acessível às pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade. A proposição tramita nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º-B. Para fins de divulgação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fica criada a Campanha "Para Todas Saberem", com o objetivo de informar amplamente a população acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento àquelas. (AC)

§ 1º A campanha a que se refere o caput deste artigo consistirá na disponibilização, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social, através do seu sítio eletrônico, de material informativo que disponha sobre os procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou de sofrimento de violência pelas mulheres, tais como: (AC)

I - medidas imediatas a serem tomadas em caso de ocorrência de agressão, seja por parte da vítima ou por parte de testemunhas; (AC)

II - medidas de médio prazo para vítimas e testemunhas, com detalhamento do protocolo de atendimento em diferentes equipamentos públicos de acolhida; (AC)

III - informação sobre a localização e horário de atendimento dos equipamentos públicos de assistência às vítimas de violência doméstica, preservado o sigilo sobre a localização de casas abrigo; (AC)

IV - orientações sobre auxílio aluguel e casas de abrigo para vítimas; (AC)

V - orientação sobre como se resguardar por medidas protetivas de urgência; (AC)

VI - informações sobre programas de capacitação profissional, oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (AC)

VII - disponibilização de dados estatísticos sobre violência doméstica. (AC)

§ 2º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 3º O material informativo de que trata o §1º deste artigo também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. (AC)

Art. 2º-C. As Secretarias da Mulher e de Defesa Social poderão estabelecer parcerias com os municípios, instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais e com poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo a que se refere o § 1º, do art. 2º-B, desta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com isso, conclui-se que a proposta, que busca disseminar informações acerca dos direitos das mulheres vítimas de violência, tem como objetivo prevenir e reprimir casos de violência doméstica e familiar, assim como oferecer um maior suporte às vítimas. Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 668/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28 de Junho de 2023

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes Relator(a)		João de Nadeji

Resultados**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE 28 DE JUNHO DE 2023****1. DISTRIBUIÇÃO:****1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 816/2023 /2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 817/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino e define outras providências); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outra providência); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 825/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**Ementa:** Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 839/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 842/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas sobre a depressão na pessoa idosa); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 846/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da Língua Portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes); **Relator (a): Deputado (a) William Brígido**

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 847/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui o Programa Moderniza Pernambuco); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 848/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 849/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 853/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cuidador e Cuidadora de Pessoa); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 854/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 858/2023**, de autoria da Deputada Coronel Alberto Feitosa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Laqueadura); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 859/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 866/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**Ementa:** Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE)); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 869/2023**, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como Motogirl no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

1.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 815/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco); **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

2. **Projeto de Resolução Nº 836/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**Ementa:** Submete a indicação do artesanato em arreios de couro e aço, do município de Cachoeirinha, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco). **Relator (a): Deputado (a) Rosa Amorim**

2. DISCUSSÃO:**2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 204/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco); **Relator: Deputado William Brígido**
Aprovado por Unanimidade

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa); **Relator: Deputado Romero Albuquerque**

Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 407/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé);
Relator: Deputado Renato Antunes
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator: Deputado Renato Antunes
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária nº 416/2023 de autoria da deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural);
Relator: Deputado Renato Antunes
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

6. Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023 de autoria do deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

7. Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023 de autoria da deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Manguebeat);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

8. Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023 de autoria do deputado Cleber Chaparral (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia);
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

9. Projeto de Lei Ordinária nº 530/2023 de autoria do deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

10. Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREFF));
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

11. Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

12. Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da deputada Simone Santana (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer);
Relator: Deputado João Paulo
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

13. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Acioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos);
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

14. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

15. Projeto de Lei Ordinária nº 675/2023, de autoria do deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

16. Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

17. Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o São João do Município de Carpina);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

2.2 SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, que tramitam conjuntamente, de autoria das deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio (**Ementa:** Altera Lei Nº 16.499, de 06 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica no âmbito do estado de Pernambuco para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto no âmbito do Sistema Único de Saúde do estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado com Substitutivo por Unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 406/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida);

Relator: Deputado Renato Antunes
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e 458/2023, que tramitam conjuntamente, de autoria da deputada Simone Santana e do deputado Doriel Barros (**Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Kaio Maniçoba
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual);
Relator: Deputado Kaio Maniçoba
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da deputada Simone Santana (**Ementa:** Institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos);
Relator: Deputado Kaio Maniçoba
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do deputado Kaio Maniçoba (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 605/2023, de autoria da deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome);
Relator: Deputado João Paulo
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento);
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

2.3 PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica”. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).
Relator: Deputado Kaio Maniçoba
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça);
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do deputado Luciano Duque (**Ementa:** Visa denominar trecho da Rodovia PE-263 de Jornalista Inaldo Sampaio. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça);
Relatora: Deputada Dani Portela
Redistribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por Unanimidade

2.4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA SUPRESSIVA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).
Relator: Deputado William Brígido
Aprovado por Unanimidade

Recife, 28 de junho de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências;

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

02) Projeto de Lei Ordinária nº 808/202, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal;

Relatoria: Deputada Simone Santana

03) Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

04) Projeto de Lei Complementar nº 813/2023, de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco.;

Relatoria: Deputada Simone Santana

05) Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

06) Projeto de Lei Ordinária nº 817/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos. Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino e define outras providências;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

07) Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco;

Relatoria: Deputada Simone Santana

08) Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.;

Relatoria: Deputada Simone Santana

09) Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria da Deputada Eriberto Filho. Ementa: Estabelece, diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

10) Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pacientes para hospitais do Estado de Pernambuco, visando a proximidade de suas residências, e dá outras providências;

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco;

Relatoria: Deputada Simone Santana

12) Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

13) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite;

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco;

Relatoria: Deputado Izaías Régis

15) Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil;

Relatoria: Deputada Simone Santana

DISCUSSÃO:

16) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade nos termos do substitutivo apresentado por este colegiado.

17) Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana que altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa, a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

18) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos.

Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa, a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

19) Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa, a proposição foi redistribuída para o Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

20) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

21) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023**, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade.

22) Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria Deputado Pastor Júnior Tércio, que inclui a possibilidade de destinar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, às vítimas de ataques de tubarão.

Relatoria: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade

23) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

Relatoria: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade

24) Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade

25) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade

26) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade

27) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

28) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria Deputado Henrique Queiroz Filho, que recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Parecer aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 28 de junho de 2023.
Deputado Adalto Santos Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DIA 28 DE JUNHO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

1. Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 1436/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto De Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências

Distribuído ao Deputado João de Nadegi

II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois voltans) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado João de Nadegi

3. Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Distribuído ao Deputado João de Nadegi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 837/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

Distribuído ao Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 845/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe sobre a regulamentação do uso de Inteligência Artificial pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 847/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o Programa Moderniza Pernambuco.

Distribuído ao Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 865/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos. **Relator: Deputado Lula Cabral, na ausência foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi. Aprovado por Unanimidade.**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi. Aprovado por Unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência. **Relator: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes. Aprovado por Unanimidade.**

II - SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.361, de 2 de

setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.

Relator: Cléber Chaparral, na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes.

Aprovado por Unanimidade.

2. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.

Tramita em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023. Relator: Deputado Sileno Guedes.

Aprovado por Unanimidade.

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências. **Tramita em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023.**

Relator: Deputado Sileno Guedes.

Aprovado por Unanimidade.

3. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos. **Relator: Deputado Adalto Santos**

RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadeji

Aprovado por Unanimidade.

1) INFORMES

1) A Deputada Simone Santana infomou que será realizada no mês de outubro, Homenagens Póstumas a Notáveis Cientistas Pernambucanos.

Recife, 28 de junho de 2023.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 28 DE JUNHO DE 2023

Em razão de falta de quórum, a Presidenta do colegiado necessitou cancelar a reunião ordinária, com próxima a ser convocada através de edital na retomada dos trabalhos legislativos, em agosto do presente ano.

Recife, 28 de junho de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 28 DE JUNHO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1) Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023 de autoria do deputado Willian Brigido.

Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.

Relator: Deputado João Paulo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023 de autoria da deputada Simone Santana.

Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

Relator: Deputado Diogo Moraes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 743/2023 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.

Ementa: Dispõe sobre a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos que comercializem produtos com a finalidade e conotação sexual ou erótica, e dá outras providências.

Relator: Deputado Diogo Moraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim.

Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores.

Relator: Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023 de autoria do deputado William Brigido.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica.

Relator: Deputado João Paulo Costa

6) Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023 de autoria do deputado Antônio Coelho.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.

Relator: Deputado João Paulo Costa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023 de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do serviço contratado.

Relator: Deputado Diogo Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 800/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Ementa: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos no Estado da Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado Diogo Moraes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Diogo Moraes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023 de autoria da deputada Rosa Amorim.

Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado

de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.

Relator: Deputado João Paulo Costa

11) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023 de autoria do deputado Aglailson Victor.

Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.

Relator: Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023 de autoria do deputado William Brigido.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.

Relator: Deputado Diogo Moraes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 856/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângela.

Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre o disciplinamento da restituição da taxa de inscrição nos casos de cancelamento.

Relator: Deputado João Paulo Costa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023 de autoria do deputado Diogo Moraes.

Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.

Relator: Deputado João Paulo Costa

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2023.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia seis de junho de dois mil e vinte e três, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência do Deputado João de Nadeji, onde estavam presentes os seguintes Deputados: Joel da Harpa e Kaio Maniçoba. O Deputado João de Nadeji, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e saudou todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária, realizada no dia dezessete de maio de 2023, que imediatamente foi aprovada por unanimidade. Continuando, ele iniciou a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por blocos de oito, onde distribuiu para o Deputado Kaio Maniçoba a relatoria dos seguintes Projetos: o Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência; o Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; e o Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Logo após, o Deputado João de Nadeji distribuiu, em bloco, para o Deputado Joel da Harpa os seguintes projetos: o Projeto de Lei Ordinária nº 700/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 705/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato audiovisual ou oral; o Projeto de Lei Ordinária nº 708/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados Estratégicos, de interesse social ou de utilidade pública (Fast Track Ambiental); o Projeto de Lei Ordinária nº 716/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários; o Projeto de Lei Ordinária nº 724/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que estabelece medidas de prevenção e combate à propagação de notícias falsas no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui sanções para o seu descumprimento; o Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Em sequência, o Deputado João de Nadeji avocou para si a relatoria dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional; o Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica; o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; e o Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco. Logo após a distribuição dos projetos, iniciou a discussão dos projetos que estavam em pauta; e tendo em vista a ausência do Deputado Adalto Santos, o Deputado João de Nadeji passou para o Deputado Kaio Maniçoba a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências. O Deputado kaio Maniçoba apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária e logo foi colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, foi retirado de pauta, em virtude de guarda de nota técnica da Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras. Em sequência, o Deputado Vice-presidente João de Nadeji, em virtude da ausência do Deputado Cléber Chaparral, passou para o Deputado Joel da Harpa a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências. O Deputado

Joel da Harpa deu parecer favorável ao Substitutivo, logo sendo colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Deputado João de Nadeqi, em virtude da ausência do Deputado Sileno Guedes, passou a relatoria para o Deputado Joel da Harpa do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia. O Deputado Joel da Harpa deu parecer favorável ao Substitutivo, logo sendo colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Dando seguimento, o Presidente da reunião, em virtude da ausência do Deputado Adalto Santos, passou a relatoria para o Deputado Kaio Maniçoba, do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação. O Deputado Kaio Maniçoba deu parecer favorável ao Substitutivo, logo sendo colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Por último, em virtude da ausência do Deputado Lula Cabral, o Deputado João de Nadeqi passou a relatoria para o Deputado Joel da Harpa do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual. O Deputado Joel da Harpa deu parecer favorável ao Substitutivo, logo sendo colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado João de Nadeqi agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora Técnica desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

Projeto de Lei Ordinária nº 835/20233

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

Projeto de Lei Ordinária nº 916/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões

Portarias

PORTARIA N.º 233/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 008575/2023 e no Ofício nº 096/2023, **do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE:** alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VICTOR MATHEUS SANTOS NOGUEIRA DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
LIVIA MARIA SOARES TELES	Assessor Especial/PL-ASC	0%	8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 28 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 124/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 008492/2023, **do Deputado João Paulo**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **JOÃO PEDRO RIBEIRO NETO**, matrícula nº 63485, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de junho de 2023.

Sala Austro Costa, 28 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nºs 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0029216	ABDISIO VENCESLAU DA SILVA	2022	01/07/2023 30/07/2023
0060202	ADELSON FERRAZ DE ASSIS	2022	01/07/2023 30/07/2023

0028851	AGNALDO FREIRE PATRIOTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060483	AJANILDA JANUNCIO FORTUNATO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024223	ALESSANDRA PATRICIA RIGUEIRA ALVES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0021706	ALEXANDRO DO REGO BARROS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060584	ALINE HELKA REMIGIO PINHEIRO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060066	ALINE RAYANNE CABRAL	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061156	ALLANA PEREIRA DE ARRUDA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029452	ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060943	AMANDA FREIRE ARAQUAM LEITE	2022	01/07/2023	30/07/2023
0022328	AMANDA LEAL INTERAMINENSE FREITAS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027178	AMANDA MAFRA VIANA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060249	ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061383	ANA CRISTINA JOSE DE SANTANA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060760	ANA LUCIA ESTRELA LAGOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029957	ANA PAULA DA SILVA ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027011	ANDREA MAFRA PIMENTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060836	ANDRELLY KALINY LIMA DA SILVA TORRES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060769	ANNY CAROLINE RAPOSO SALES SANTOS RODRIGUES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029406	ANTONIO DE ARAUJO LINS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060203	ANTONIO FERNANDO DE SA ALVES JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028540	ANTONIO GUERRA BARRETO NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024496	ANTONIO PAULO TEIXEIRA NEVES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0025118	ANTONIO TIBURCIO LIRA DE ALBUQUERQUE	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028509	APRIFAN PERGENTINO DE OLIVEIRA JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060991	ARTHUR HENRIQUE CHAVES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061016	ARTUR DE MELO NOGUEIRA ALVES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029967	BARBARA ALBUQUERQUE CORREIA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061012	BRENO DE LEMOS BORBA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061099	BRENO LUIZ SIEBER	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024978	BRUNA VANESSA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029736	BRUNO ROBERT ROCHA DE MACEDO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061341	CAIO MARCELO OLIVEIRA TEOTONIO DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028088	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA TOSCANO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060570	CAROLLINY JULIANA GOMES DE ASSIS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028411	CICERO FERREIRA DOS SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060733	CIDICLEIDE VIEIRA DE ANDRADE ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000643	CILANO MEDEIROS DE BARROS CORREIA SOBRINHO	2022	03/07/2023	01/08/2023
0029353	CILENE DE SALES LINS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0020941	CLAUDIA LINS DE MIRANDA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026671	DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060445	DANIELLY TRAJANO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060123	DANILO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060171	DANILO CROCIA ALHEIROS LEAL	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060735	DANILO MATTOS DE ANDRADE LIMA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060243	DANNIELY MARIA SILVA DO NASCIMENTO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029048	DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060350	DARIO NOGUEIRA LEITE	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029019	DHARA VANESSA SILVA MACEDO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028424	DINA MARIA JORGE CORREA GIL RODRIGUES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061406	DURVAL DE AQUINO VASCONCELOS JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029985	EDELENE VITAL DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061264	EDEMILSON SOARES DE LIMA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027032	EDILENE TAVARES DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060189	EDMEA CAVALCANTI FRANCA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000552	EDSON ALVES DE ASSIS JUNIOR	2023	03/07/2023	01/08/2023
0029970	EDSON CAETANO DE SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061267	EDUARDO CAVALCANTI GIL RODRIGUES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029930	EDUARDO MAYER DE CASTRO SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000417	EDVALDO FLORENCIO DA SILVA	2023	03/07/2023	01/08/2023
0060577	EDVALDO LAURENTINO FERREIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060012	ELAINE DA SILVA OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028972	ELDA MARCOLINO DA SILVA FRASAO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060546	ELY MOREIRA BARROS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060003	EMILIA AMORIM DA COSTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0020945	EMMANUEL HENRIQUE COSTA CARNEIRO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028824	ERIKA DA SILVA SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029971	ERNANI DE LYRA FERREIRA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000647	EURICO DE LIRA ARAUJO JUNIOR	2022	17/07/2023	15/08/2023
0061319	FELIPE AUGUSTO CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060958	FELIPE AUGUSTO NERES DE CARVALHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061018	FELIPE LUAN SILVA DUTRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029729	FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024068	FERNANDA IARA DE CARVALHO PARENTE ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0022840	FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029282	FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0022984	FRANCISCA MENDES DE SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060074	FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES CARVALHO FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026693	FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000611	GABRIELA MARQUES PALACIO	2023	01/07/2023	30/07/2023
0024814	GENILDO DJALMA DO NASCIMENTO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060173	GEORGE CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000430	GEORGE MONTEIRO FALCAO	2022	03/07/2023	01/08/2023
0060026	GEORGE WASHINGTON MEIRELES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023

0028773	GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029381	MARIA ZULMIRA CESAR CORREIA DE FARIAS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028886	GILBERTO SIMOES FERREIRA JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029321	MARIANA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000644	HELENA CASTRO DE ALENCAR	2022	03/07/2023	01/08/2023	0060050	MARIANA MELCOP LACERDA DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061021	HELENO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060190	MARILENE GONCALVES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060832	HELIO TAVARES DE SOUZA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060388	MARINA RITA MARTINS DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061013	HELVECIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060239	MARISTELA VIRGINIA DE MENEZES PEREIRA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027173	HILTON MARANHÃO PINTO LAPA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0028457	MARLENE FERREIRA DE SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060028	IRANRIAN VIEIRA LINS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026089	MARLY DE SOUZA RAMOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028421	ITALO RAFAEL QUIDUTE ROSENDO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060659	MATHEUS MAGALHAES FERREIRA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000578	IVAN PESSOA HOLANDA	2023	01/07/2023	30/07/2023	0000577	MAURO SOARES CARNEIRO	2023	01/07/2023	30/07/2023
0026833	IVAN TIBURCIO CAVALCANTI	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026653	MAYANNA ANUNCIADA CAMPOS MALTA BARROS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029776	IVETE BARBOSA DE AMORIM	2022	01/07/2023	30/07/2023	0028923	MILTON EDUARDO LACERDA DE ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061154	IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061040	MIRELLE INACIO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060252	JAISSA FERNANDA ARRUDA SILVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026656	MOACIR PESSOA DO CARMO JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061064	JAQUELINE DE ARAUJO SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0000594	MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO FILHO	2022	03/07/2023	01/08/2023
0060945	JEAN AUGUSTO DOS SANTOS MATEUS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061269	NATHALY TAYANNE EVARISTO CARNEIRO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061342	JEANNE PEDROSA MELO DE ALMEIDA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060194	NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JUNIOR	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061370	JOAO GETULIO DE AMORIM	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061322	NAYARA DE OLIVEIRA BRAGA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061074	JOAO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0024178	OZIEL JOSE DE SALES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026951	JOAO NOVAES NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029990	PATRICIA GOMES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029371	JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPOLLO FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061401	PAULO ANTONIO ARAUJO PEREIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0022629	JORGE LUIZ DE MOURA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0020946	PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060750	JOSABA MARQUES DE CARVALHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060489	PEDRO DE LIMA CALHEIROS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027018	JOSE AFONSO CARVALHO BRITO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0027967	PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028138	JOSE ANTONIO DE LISBOA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060559	PEDRO HENRIQUE LIRA REIS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060318	JOSE CAETANO DE LIMA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060061	PEDRO PEREIRA LIMA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0025558	JOSE EDSON COSTA DE ANDRADE	2022	01/07/2023	30/07/2023	0025143	PEDRO XAVIER DE PAIVA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0025017	JOSE JOSIVALDO DE FRANCA PEREIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060131	PRISCYLA MIRELA DE MOURA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060589	JOSE JUDICEY GUIMARAES CORREIA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029315	RAFAEL CARVALHEIRA DE BARROS LINS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029281	JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0028961	RAFAEL CAVALCANTI CAMELO DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029383	JOSE LEONCIO FRANCISCO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060525	RAFAEL DOS SANTOS MOURA GOMES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027012	JOSE MARCELO PACHECO TEOBALDO FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060720	RAIANE BRUNA DA SILVA ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060240	JOSE RICARDO PINTO DE MORAES	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029273	RAPHAELLA VERCOSA CARNEIRO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060250	JOSE WELLINGTON DANTAS TEIXEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0024098	REGINA MARIA PEREIRA DA COSTA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028463	JOSENALDA CORREIA DE LIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061136	RENATO BERNARDES VASCONCELOS DE CARVALHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026901	JUANA CORREIA DA SILVA BARROS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060527	RICARDO DE ARAUJO SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060705	JUAREZ PATRIOTA DE SOUSA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029065	RICARDO LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060051	JULIA JAINA DOS SANTOS MATEUS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060081	RICHARDSON ALENCAR DE SOUZA ANDRADE	2022	01/07/2023	30/07/2023
0023296	JULIANA GOMES DE ANDRADE	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060351	RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBOA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0000595	JULIANO DE SOUZA FREITAS	2022	03/07/2023	01/08/2023	0060787	RITA DE CASSIA SOARES DE MELO AZEDO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061362	JULIO DE LIMA POROCA FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029117	RODRIGO CALADO DOS SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061381	JUNIOR CESAR DOS SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0021840	ROSTAND CYSNEIROS NEGROMONTE FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029271	KARINA CORREIA DO AMARAL	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060488	RUTINEA CAMARA FERNANDES MONTEIRO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029998	KARLA HENRIQUE SOUTO DE LIMA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029235	SANDRA CAROLINA CAVALCANTE DE MATOS DIAZ	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028128	KARYANNE DARLY SANTOS COSTA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029983	SANDRA LUCIA PRADO DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060418	KATARINA DE FATIMA RAPOSO SALES LACERDA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061140	SARAH ELLEN LOPES DE ALBUQUERQUE ALVES E SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061046	KLEBER AUGUSTO FRAZAO FILHO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029869	SAULO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061265	KLERALANUSA FERREIRA DE CASTRO BARROCA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0027320	SEBASTIAO EVALDO ALVES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029546	KLLEBSON HENRIQUE DA MOTA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060598	SENYR DE OLIVEIRA ARRUDA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060188	KLUIVERT FERNANDO JOSE LIRA DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026673	SERGIO JOSE DA SILVA ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028504	LAUDICEA MENEZES DINIZ	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060951	SEVERINA SOARES DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060201	LAUDICLEIA LIBERATO DA SILVA SANTIAGO BEZERRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060204	SEVERINO AFONSO GOMES FERRAZ	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060124	LAURO RODRIGUES DOS SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026375	SEVERINO FELIX DA SILVA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029701	LEILA MARIA REGIS AZEVEDO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029311	SEVERINO RODOLFO LOPES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026758	LIDIA ADRIANA FULCO DE BULHOES	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060383	SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061131	LOURDES DE FATIMA CASTRO ALVES ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061398	SUELEN GOMES DE FRANCA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029132	LOURIVAL SOUZA SANTOS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029674	TEUMAN DE MARILLAC ALVES FONSECA MAIA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060983	LUCAS PIZETA GUIMARAES MIRANDA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0026106	THALES NERES PEREIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026309	LUCIA MARIA FELICIANA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061153	THAMIRES D HELLEN RABELO DE BARROS ARAUJO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0023821	LUCIANA CAVALCANTI DO REGO BARROS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060375	THAUA PHILLIPE DE OLIVEIRA JUSTINIANO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024510	LUCIANA MONTARROYOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	2022	03/07/2023	01/08/2023	0029514	TIAGO ALEX ALVES DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061329	LUIZ AUGUSTO ALVES GALVAO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0024507	TONY DJONE DE AMORIM SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027834	LUIZ CLEODON VALENCA DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0020049	VALERIA REGINA RUEDA MORAES	2022	01/07/2023	30/07/2023
0020064	LYGIA MARIA VERAS FALCAO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0028097	VANDA LUCIA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0029222	MANOEL JOAQUIM DE SOUZA MIRANDA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0024545	VANIA REGINA SANTANA DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0021690	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0020588	VENICE DE CRISTO LEAL	2022	01/07/2023	30/07/2023
0027995	MARCELO MAFRA PIMENTA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0000583	VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061077	MARCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060844	VICTORIA REBECCA GOMES DE AMORIM VENTURA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0028256	MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0060057	VILMA SILVA CAETANO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0021619	MARCOS AURELIO BEZERRA DE AMORIM	2022	01/07/2023	30/07/2023	0024562	VILSON CEREJA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060266	MARCOS CANDIDO BEZERRA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061019	VINICIUS FREITAS DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0024406	MARCOS JOSE GOMES DE LIMA	2022	01/07/2023	30/07/2023	0061294	VINICIUS ROBERTO DO VALE OLIVEIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0060979	MARGARETE REJANE DE ARAUJO MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023	0029550	WASHINGTON DE LIMA BORBA NETO	2022	01/07/2023	30/07/2023
0061397	MARIA CLARA ALVES MARTINS	2022	01/07/2023	30/07/2023	0025803	ZANZUL ALEXANDRE PESSOA	2022	01/07/2023	30/07/2023
0026675	MARIA DA PAZ MELO PEREIRA	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0060843	MARIA DA SOLEDADE SANTANA NUNES	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0020944	MARIA DE LOURDES ROCHA	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0024665	MARIA DO CARMO LOBO SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0000165	MARIA DO SOCORRO PROCOPIO	2023	03/07/2023	01/08/2023					
0060299	MARIA ISABEL ROCHA RIBEIRO DE SOUZA	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0060034	MARIA JOSE DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0022313	MARIA LADJANE CAVALCANTE DA SILVA	2022	01/07/2023	30/07/2023					
0060032	MARIA SOLANGE SIQUEIRA DE MELO	2022	01/07/2023	30/07/2023					

Em 28 de junho de 2023

ELZA MARIA DE ANDRADE
Gerente de Cadastro Funcional
(EM EXERCÍCIO)

EVELINE GONCALVES LEAL
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

DANIELLE CRISTINA DE AGUIAR
Superintendente de Gestão de Pessoas